SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 159/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 120 da OIT sobre a Higiene no Comércio e Serviços, de 1964, aprovada pelo Decreto n.º 81/81, de 29 de Junho. 3428

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 81/81:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 120, relativa à higiene no comércio e escritórios. 3428

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 97/99:

Torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na qualidade de depositário da Convenção sobre os Aspectos Civis de Rapto Internacional de Crianças, comunicou ter o Governo de Portugal notificado qual a autoridade do território de Macau designada para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção. 3435

目 錄

共和國總統府

第159/99號共和國總統令：

將一九六四年之國際勞工組織《第120號有關商業和辦事處所衛生公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經六月二十九日第81/81號命令通過 3428

勞 工 部

第81/81號命令：

通過《第120號有關商業和辦事處所衛生公約》，以待批准 3428

外 交 部

第97/99號通告：

茲按命令公布：作為《國際性誘拐兒童民事方面公約》保管人之荷蘭王國外交部作出通知：葡萄牙政府已通知獲指定履行該公約所規定之義務之澳門地區當局 3435

Imprensa Oficial de Macau, Rua da Imprensa Nacional, s/n — Macau. *Tel.: 573822* • *Fax: 596802* • *E-mail:* iom@macau.ctm.net

Aviso n.º 98/99:

Torna público que o Secretariado da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITE) comunicou ter o Governo de Portugal declarado que a Convenção tinha sido estendida ao território de Macau. 3436

Aviso n.º 99/99:

Torna público que foi notificado o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na sua qualidade de depositário do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, que a Convenção é aplicável ao território de Macau. 3436

Aviso n.º 104/99:

Torna público que foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que a Convenção é aplicável ao território de Macau. 3437

Aviso n.º 105/99:

Torna público que foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, que a Convenção é aplicável ao território de Macau. 3437

Aviso n.º 106/99:

Torna público que foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, que a Convenção é aplicável ao território de Macau. 3438

Aviso n.º 107/99:

Torna público que foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, que a Convenção é aplicável ao território de Macau. 3438

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/99/M:

Regula a permanência em exercício de funções na Administração Pública do Território do pessoal abrangido pelos processos de integração, de ingresso e recrutado ao exterior. 3439

Decreto-Lei n.º 45/99/M:

Regulamenta a liquidação de direitos e obrigações e de outros procedimentos relativos a pessoal que cessa funções na Administração no decurso de Dezembro de 1999. 3441

Portaria n.º 330/99/M:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços de manutenção dos sistemas de vídeo e radar na Ponte da Amizade 3443

Portaria n.º 331/99/M:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços de transmissão dos sinais de vídeo e de radares da Ponte da Amizade 3444

第 98/99 號通告：

茲按命令公布：《瀕危野生動植物種國際貿易公約》之秘書處作出通知：葡萄牙政府宣告該公約延伸至澳門地區 3436

第 99/99 號通告：

茲按命令公布：已通知作為《關於商標註冊用商品和勞務國際分類的尼斯協定》保管人之世界知識產權組織總幹事，上述公約適用於澳門地區 3436

第 104/99 號通告：

茲按命令公布：已通知作為《生物多樣性公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區 3437

第 105/99 號通告：

茲按命令公布：已通知作為《氣候變化框架公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區 3437

第 106/99 號通告：

茲按命令公布：已通知作為《反對劫持人質國際公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區 3438

第 107/99 號通告：

茲按命令公布：已通知作為《控制危險廢物越境轉移及其處置公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區 3438

澳 門 政 府

第 44/99/M 號法令：

對適用納入、進入及外聘程序之人員獲留在本地區公共行政當局擔任職務作出規範 3439

第 45/99/M 號法令：

對在本年十二月終止在行政當局擔任職務之人員之權利之結算、債務及其他程序作出規範 3441

第 330/99/M 號訓令：

許可就「提供友誼大橋視像訊號和雷達系統保養服務」訂立合同 3443

第 331/99/M 號訓令：

許可就「提供友誼大橋視像訊號和雷達傳送服務」訂立合同 3444

Portaria n.º 332/99/M:

Autoriza a celebração do contrato para exploração e manutenção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do território de Macau. 3445

Portaria n.º 333/99/M:

Aprova o regime dos cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais, bem como o regime de emissão dos diversos certificados e cartas a passar aos marítimos. 3446

Portaria n.º 334/99/M:

Concede a um Professor da Universidade de Macau a Medalha de Mérito Profissional. 3468

Portaria n.º 335/99/M:

Concede a um Professor do Instituto Politécnico a Medalha de Mérito Profissional. 3469

Portaria n.º 336/99/M:

Delega poderes no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, como outorgante, no contrato de concessão da exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong. 3470

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 165/GM/99, que prorroga, até 30 de Novembro de 1999, a duração previsível do Gabinete do Centro Cultural de Macau (GCCM). 3470

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 32/SAAEJ/99, que aprova, em regime de experiência pedagógica, a organização curricular, pedagógica e administrativa, a avaliação e os planos curriculares para o ensino secundário geral e complementar luso-chinês no âmbito da educação de adultos, em língua veicular portuguesa. — Revoga o Despacho n.º 16/SAAEJ/94, de 15 de Junho. 3470

Declaração n.º 1/99. 3476

Nota: Acompanha este número o Índice Geral, referente ao 1.º semestre do ano de 1999.

第332/99/M號訓令：

許可就經營及維持澳門固體廢料焚化中心訂立合同 3445

第333/99/M號訓令：

核准海員為進入每一專業級別所要求之課程、考試及見習制度及向海員發出證書及證明之制度 3446

第334/99/M號訓令：

頒授專業功績勳章予澳門大學一位教師 3468

第335/99/M號訓令：

頒授專業功績勳章予理工學院一位教師 3469

第336/99/M號訓令：

將若干權力授予運輸暨工務政務司，作為經營澳門（外港）與香港之間海上客運服務之特許合同之簽署人 3470

總督辦公室：

第165/GM/99號批示，有限期延長澳門文化中心辦公室之存續期至一九九九年十一月三十日 .. 3470

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第32/SAAEJ/99號批示，核准以葡語為教學語言、並透過教學試驗制度實施之中葡教育內之成人教育範疇之初中及高中教育之課程結構、教學和行政組織、評核制度和課程計劃——廢止六月十五日第16/SAAEJ/94號批示. 3470

第1/99號聲明 3476

附註：刊登本年度上半年《政府公報》第一組之總目錄

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 159/99

de 8 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção n.º 120 da OIT sobre a Higiene no Comércio e Serviços, de 1964, aprovada pelo Decreto n.º 81/81, de 29 de Junho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Junho de 1981.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com o referido decreto de aprovação e o texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 157, I Série-A, de 8-7-1999)

共和國總統府

共和國總統令 第159/99號

七月八日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九六四年之國際勞工組織第120號關於《商業和辦事處所衛生公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經六月二十九日第81/81號命令通過，且文本已公布於一九八一年六月二十九日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年六月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

（一九九九年七月八日第157期《共和國公報》第一組－A）

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 81/81

de 29 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 120, relativa à higiene no comércio e escritórios, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 64.ª sessão, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Assinado em 19 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 146, I Série, de 29-6-1981)

勞工部

命令 第81/81號

六月二十九日

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令制定法規如下：

獨一條——通過在國際勞工組織大會第六十四屆會議上所通過之《第120號有關商業和辦事處所衛生公約》，以待批准；該公約之法文本及葡文譯本附於本命令。

一九八一年四月三十日於部長會議批閱及通過——Francisco José Pereira Pinto Balsemão

一九八一年五月十九日簽署

命令公布

共和國總統 António Ramalho Eanes

（一九八一年六月二十九日第146期《共和國公報》第一組）

CONVENTION N° 120, CONCERNANT L'HYGIÈNE DANS LE COMMERCE ET LES BUREAUX

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 17 juin 1964, en sa quarante-huitième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'hygiène dans le commerce et les bureaux, question qui constitue le quadrième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que certaines de ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

adopte, ce huitième jour de juillet mil neuf cent soixante-quatre, la convention ci-après, qui sera dénommée «Convention sur l'hygiène (commerce et bureaux), 1964»:

PARTIE I

Obligations des Parties

ARTICLE 1

La présente Convention s'applique:

a) Aux établissements commerciaux;

b) Aux établissements, institutions ou administrations dans lesquels les travailleurs sont occupés principalement à un travail de bureau;

c) Dans la mesure où ils ne sont pas soumis à la législation nationale ou à d'autres dispositions régissant l'hygiène dans l'industrie, les mines, les transports ou l'agriculture, à tous services d'autres établissements, institutions ou administrations dans lesquels les travailleurs sont occupés principalement à des activités commerciales ou à des travaux de bureau.

ARTICLE 2

L'autorité compétente peut, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs directement intéressées, s'il en existe, exclure de l'application de l'ensemble ou de certaines des dispositions de la présente Convention des catégories déterminées d'établissements, d'institutions, d'administrations ou de services visés à l'article 1, lorsque les circonstances et les conditions d'emploi sont telles que l'application de l'ensemble ou de certaines desdites dispositions ne conviendrait pas.

ARTICLE 3

Dans tous les cas où il n'apparaît pas certain que la présente Convention s'applique à un établissement, à une institution ou à une administration déterminés, la question sera tranchée, soit par l'autorité compétente, après consultation des organisations représentatives d'employeurs et de travailleurs intéressées, s'il en existe, soit selon toute autre méthode conforme à la législation et à la pratique nationales.

ARTICLE 4

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage:

a) À adopter et à maintenir en vigueur une législation qui assure l'application des principes généraux contenus dans la partie II;

b) À assurer que, dans la mesure où les conditions nationales le permettent et le rendent désirable, il soit donné effet aux dispositions de la recommandation sur l'hygiène (commerce et bureaux), 1964, ou à des dispositions équivalentes.

ARTICLE 5

La législation donnant effet aux dispositions de la présente Convention doit être établie après consultation des organisations représentatives d'employeurs et le travailleurs intéressées, s'il en existe; il en sera de même pour toute législation donnant effet, dans la mesure où les conditions nationales le permettent et le rendent désirable, aux dispositions de la recommandation sur l'hygiène (commerce et bureaux), 1964, ou à des dispositions équivalentes.

ARTICLE 6

1 — Des mesures appropriées doivent être prises par le moyen de services d'inspection adéquats ou par d'autres moyens pour assurer l'application effective des législations visées à l'article 5.

2 — Si les moyens par lesquels il est donné effet aux dispositions de la présente Convention le permettent, l'application effective de ces législations doit être assurée par l'institution d'un système de sanctions adéquat.

PARTIE II

Principes généraux

ARTICLE 7

Tous les locaux utilisés par les travailleurs ainsi que l'équipement de ces locaux doivent être tenus en bon état d'entretien et de propreté.

ARTICLE 8

Tous les locaux utilisés par les travailleurs doivent être, soit aérés naturellement, soit ventilés artificiellement, soit les deux à la fois, d'une façon suffisante et appropriée, par apport d'air neuf ou épuré.

ARTICLE 9

Tous les locaux utilisés par les travailleurs doivent être éclairés d'une manière suffisante et appropriée; pour les locaux de travail, l'éclairage doit, autant que possible, être naturel.

ARTICLE 10

Une température aussi confortable et aussi stable que les circonstances le permettent doit être maintenue dans tous les locaux utilisés par les travailleurs.

ARTICLE 11

Tous les locaux de travail ainsi que les emplacements de travail doivent être aménagés de telle manière que la santé des travailleurs ne soit exposée à aucun effet nuisible.

ARTICLE 12

De l'eau potable ou une autre boisson saine doit être mise en quantité suffisante à la disposition des travailleurs.

ARTICLE 13

Des lieux d'aisances appropriés et des installations appropriées permettant de se laver doivent être prévus en nombre suffisant et être convenablement entretenus.

ARTICLE 14

Des sièges appropriés et en nombre suffisant doivent être mis à la disposition des travailleurs; ceux-ci doivent, dans une mesure raisonnable, avoir la possibilité de les utiliser.

ARTICLE 15

Pour permettre aux travailleurs de changer de vêtements, de déposer et de faire sécher les vêtements qu'ils ne portent pas pendant le travail, des installations appropriées doivent être prévues et convenablement entretenues.

ARTICLE 16

Les locaux souterrains et les locaux sans fenêtres où un travail est normalement exécuté doivent répondre à des normes d'hygiène appropriées.

ARTICLE 17

Les travailleurs doivent être protégés par des mesures appropriées et praticables contre les substances et procédés incommodes, insalubres, ou toxiques ou dangereux pour quelque raison que ce soit. Lorsque la nature du travail l'exige, l'autorité compétente doit prescrire l'utilisation d'équipements de protection individuelle.

ARTICLE 18

Les bruits et les vibrations susceptibles de produire sur les travailleurs des effets nuisibles doivent être réduits autant que possible par des mesures appropriées et praticables.

ARTICLE 19

Tout établissement, institution, administration ou service auquel s'applique la présente Convention doit, suivant son importance et suivant les risques supputés:

a) Soit posséder sa propre infirmerie ou son propre poste de premiers secours;

b) Soit posséder une infirmerie ou un poste de premiers secours en commun avec d'autres établissements, institutions, administrations ou services;

c) Soit posséder une ou plusieurs armoires, boîtes ou trousses de premiers secours.

PARTIE III

Dispositions finales

ARTICLE 20

Les ratifications formelles de la présente Convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 21

1 — La présente Convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 22

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 23

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

ARTICLE 24

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 25

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 26

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 22 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée em vigueur;

b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 27

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

CONVENÇÃO N.º 120, RELATIVA À HIGIENE NO COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu a 17 de Junho de 1964, na sua 48.ª sessão;

Após ter resolvido aprovar diversas propostas relativas à higiene no comércio e escritórios, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter deliberado que algumas das referidas propostas deveriam tomar a forma de uma convenção internacional;

adopta, neste dia 8 de Julho de 1964, a seguinte convenção, que será denominada «Convenção sobre Higiene (Comércio e Escritórios), 1964»:

PARTE I

Obrigações das Partes

ARTIGO 1.º

A presente Convenção aplica-se:

a) Aos estabelecimentos comerciais;

b) Aos estabelecimentos, instituições ou organismos em que os trabalhadores exercem principalmente trabalho de escritório;

c) A todos os serviços de quaisquer estabelecimentos, instituições ou organismos em que os trabalhadores exercem principalmente trabalho de escritório e a que não se aplique a legislação nacional ou outras disposições que regulamentam a higiene na indústria, nas minas, nos transportes ou na agricultura.

ARTIGO 2.º

A autoridade competente pode, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores directamente interessadas, se as houver, excluir determinadas categorias de estabelecimentos, instituições, organismos ou serviços referidos no artigo 1.º do campo de aplicação do conjunto ou de parte das disposições da presente Convenção, quando as circunstâncias e as condições de emprego sejam tais que essa aplicação não seja conveniente.

ARTIGO 3.º

Nos casos de dúvida quanto à aplicação da presente Convenção relativamente a um estabelecimento, a uma instituição ou a um determinado organismo, a questão será resolvida ou pela autoridade competente, após consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, se as houver, ou por qualquer outro processo conforme à legislação e prática nacionais.

ARTIGO 4.º

Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se:

a) A adoptar e a manter em vigor legislação que assegure a aplicação dos princípios gerais contidos na parte II;

b) A assegurar que, na medida em que as condições nacionais o permitam e aconselhem, sejam tornadas efectivas as disposições da recomendação sobre higiene (comércio e escritórios), 1964, ou disposições equivalentes.

ARTIGO 5.º

A legislação que tornar efectivas as disposições da presente Convenção deve ser elaborada depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver; o mesmo se verificará com qualquer legislação que torne efectiva, na medida em que os condicionalismos nacionais o permitam e aconselhem, as disposições da recomendação sobre higiene (comércio e escritórios), 1964, ou disposições equivalentes.

ARTIGO 6.º

1 — Através de serviços de inspecção adequados, ou por outros meios, devem ser tomadas medidas adequadas para assegurar a aplicação efectiva das legislações referidas no artigo 5.º

2 — Se os instrumentos pelos quais são tornadas efectivas as disposições da presente Convenção o permitirem, a aplicação efectiva destas legislações deve ser assegurada pela instituição de um sistema de sanções adequado.

PARTE II

Princípios gerais

ARTIGO 7.º

Todas as instalações utilizadas pelos trabalhadores, assim como o respectivo equipamento, devem ser mantidas em bom estado de conservação e de limpeza.

ARTIGO 8.º

Todas as instalações utilizadas pelos trabalhadores devem ser arejadas com ventilação natural, artificial ou mista, por renovação ou purificação de ar, de forma suficiente e adequada.

ARTIGO 9.º

Todas as instalações utilizadas pelos trabalhadores devem ser convenientemente iluminadas; relativamente aos locais de trabalho, a iluminação deve ser, tanto quanto possível, natural.

ARTIGO 10.º

Em todas as instalações utilizadas pelos trabalhadores deve ser mantida uma temperatura tão agradável e estável quanto as circunstâncias o permitam.

ARTIGO 11.º

Todas as instalações de trabalho e locais anexos devem ser mantidos por tal forma que a saúde dos trabalhadores não fique exposta a qualquer efeito nocivo.

ARTIGO 12.º

Deve ser posta à disposição dos trabalhadores água potável ou qualquer outra bebida saudável em quantidade suficiente.

ARTIGO 13.º

Devem ser previstos, em número suficiente e devidamente conservados, instalações sanitárias e lavabos.

ARTIGO 14.º

Devem ser postos à disposição dos trabalhadores assentos apropriados e em número suficiente, facultando-se-lhes, dentro do razoável, a respectiva utilização.

ARTIGO 15.º

Deve prever-se a instalação e conveniente conservação de compartimentos destinados à mudança de vestuário e à guarda e secagem das peças de roupa que os trabalhadores não usem durante as horas de serviço.

ARTIGO 16.º

As instalações subterrâneas ou sem janelas onde se executa normalmente qualquer trabalho devem obedecer a normas de higiene adequadas.

ARTIGO 17.º

Os trabalhadores devem ser protegidos por meio de medidas adequadas e viáveis contra substâncias e processos incómodos, insalubres, tóxicos ou perigosos, seja qual for a sua origem. Quando a natureza do trabalho o exigir, a autoridade competente deve prescrever a utilização de dispositivos de protecção individual.

ARTIGO 18.º

Os ruídos e vibrações susceptíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos devem ser reduzidos tanto quanto possível, através de medidas apropriadas e viáveis.

ARTIGO 19.º

Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplique a presente Convenção deve, de acordo com a sua importância e os riscos previsíveis:

a) Ou dispor de enfermaria ou de posto de primeiros socorros privativos;

b) Ou dispor de enfermaria ou posto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços;

c) Ou dispor de um ou vários armários, caixas ou bolsas de primeiros socorros.

PARTE III

Disposições finais

ARTIGO 20.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 21.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — A Convenção entrará em vigor doze meses após registo, pelo director-geral, das ratificações de dois Membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 22.º

1 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo depois denunciar a presente Convenção, nas condições previstas neste artigo, no termo de cada período de dez anos.

ARTIGO 23.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada o director-geral chamará a atenção dos Membros para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 24.°

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.° da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 25.°

Sempre que o considere necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 26.°

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o artigo 22.° atrás enunciado, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 27.°

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autenticadas.

第120號公約

商業和辦事處所衛生公約

國際勞工組織大會，

經國際勞工局理事會召集，於一九六四年六月十七日在日內瓦舉行其第四十八屆會議，並

經決定採納本屆會議議程第四項關於商業和辦事處所衛生的若干提議，並

經確定其中的某些提議應採取國際公約的形式，

於一九六四年七月八日通過以下公約，引用時得稱之爲一九六四年（商業和辦事處所）衛生公約。

第一部分　各方義務

第 1 條

本公約適用於:

（a）商業機構；

（b）工作人員在其中主要從事辦公室工作的企事業、團體或行政機構；

（c）工作人員在其中主要從事商業活動或辦公室工作的企事業、團體或行政機構，但它們不受在工業、礦業、運輸業或農業中實施的有關衛生的國家法規或其他規定的制約。

第 2 條

主管當局經與直接有關的僱主組織和工人組織（如果存在此類組織）磋商後，可把第 1 條指出的企事業、團體或行政機構的一些規定類別排除在實施本公約全部或部分條款的範圍之外，如果就業環境和就業條件的狀況使得這些規定類別不宜實施公約的全部或部分條款。

第 3 條

凡對本公約是否適用於某一企事業、團體或行政機構發生疑問時，該問題應由主管當局與有關僱主和工人的代表性組織（如果存在此類組織）磋商解決，或用符合國家法規和實踐的其他任何方法予以解決。

第 4 條

批准本公約的會員國承諾：

（a）採納和繼續履行有關法規，確保第二部分的總則得以實施；

（b）在本國條件許可和希望的情況下，保證一九六四年（商業和辦事處所）衛生建議書的條款或類似條款得以生效。

第 5 條

保證本公約條款得以生效的有關法規應在與有關僱主和工人的代表性組織（如果存在此類組織）磋商後制定；凡在本國條件許可和希望的情況下保證一九六四年（商業和辦事處所）衛生建議書條款或類似條款得以生效的有關法規，也將按同樣方法制定。

第 6 條

1.應採取適當措施，通過適當的監察機構或援用其他手段，確保第 5 條指出的有關法規切實實施。

2.如保證本公約條款得以生效的手段許可，這些法規的切實實施應以建立適當的懲罰制度作保證。

第二部分　總則

第 7 條

職工使用的一切場所及其設施應保持清潔完好。

第 8 條

職工使用的一切場所應採取自然通風或人工通風，或兩者兼用，以增加新鮮、清純空氣，使室內空氣充足宜人。

第 9 條

職工使用的一切場所應有充足、適宜的照明；工作場所應儘可能採用天然照明。

第 10 條

職工使用的一切場所應保持儘可能舒適和穩定的溫度。

第 11 條

一切辦公場所和辦公地點的布置應做到不對辦公人員的健康產生任何危害。

第 12 條

應向辦公人員提供充足的飲用水或其他衛生飲料。

第 13 條

應備有足夠數量的適當的廁所和洗手設施，並經常保持整潔。

第 14 條

應向辦公人員提供適當的坐倚，且數量充足，使他們能在合理限度內使用。

第 15 條

爲使辦公人員能更換、存放、晾乾在工作期間不穿的衣服，應準備適當的設施，並保持完好。

第 16 條

在其中正常處理工作的地下室或不開窗戶的地方應符合適當的衛生標準。

第 17 條

辦公人員應通過適當可行的措施受到保護，在任何情況下避免有礙衛生、有毒或危險的物質和操作。如工作性質有此需要，主管當局應規定使用保護個人的設備。

第 18 條

應採取適當可行的措施，儘可能減少會對辦公人員產生有害影響的噪音和振動。

第 19 條

凡本公約對其適用的企事業、團體或行政機構均應根據單位的大小和估計的危險程度：

（a）單獨擁有醫務室或救急站；或

（b）與其他企事業、團體或行政機構合辦診療所或救急站；或

（c）擁有一個或若干個救急箱、救急包或救急櫃。

第三部分　最後條款

第 20 條

本公約的正式批准書應送交國際勞工局局長登記。

第 21 條

1. 本公約應只對曾經將批准書送交局長登記的那些國際勞工組織成員國有約束力。

2. 本公約應於兩個成員國將批准書送交局長登記之日起 12 個月後生效。

3. 此後，本公約應於任何成員國將批准書送交登記之日起 12 個月後對該成員國生效。

第 22 條

1. 批准本公約的各成員國，可以在本公約首次生效之日起滿 10 年後，退出本公約；退約時應以退約書送交國際勞工局局長登記。此項退約應於退約書送交登記之日起 1 年後方可生效。

2. 批准本公約的每一成員國，如果在上款所述的 10 年時間滿期後 1 年內，不行使本條所規定的退約權，即須再受 10 年的約束，其後，可按本條規定的條件，在每 10 年時間滿期時，退出本公約。

第 23 條

1. 國際勞工局局長應將國際勞工組織各成員國送交他登記的所有批准書和退約書通知國際勞工組織的全體成員國。

2. 國際勞工局局長在將送交他登記的第 2 份批准書通知國際勞工組織各成員國時，應提請各成員國注意本公約生效的日期。

第 24 條

國際勞工局局長應按照聯合國憲章第 102 條規定，將按上述各條規定送交他登記的所有批准書和退約書的全部細節，送交聯合國秘書長登記。

第 25 條

國際勞工局理事會應於它認爲必要的時候，向大會提交一份關於本公約實施情況的報告，並研究是否宜於在大會議程上列入全部或局部修正本公約的問題。

第 26 條

1.大會倘若通過一個新的公約去全部或局部修正本公約，那麼，除非此新公約另有規定，否則：

（a）任何成員國如批准新修正公約，則在該修正公約生效時，即係依法退出本公約，不管上述第 22 條的規定；

（b）從新修正公約生效之日起，本公約即應停止向各成員國開放批准。

2. 對已批准本公約但未批准修正公約的那些成員國，本公約無論如何應按照其原有的形式和內容繼續生效。

第 27 條

本公約的英文本和法文本具有同等效力。

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 97/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Junho de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na qualidade de depositário da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, comunicou ter o Governo de Portugal, nos termos do artigo 6.º da Convenção, notificado que a autoridade do território de Macau designada para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção é a seguinte:

Instituto de Acção Social de Macau, Estrada do Cemitério, 6, Macau [telefone: (853) 512 512 / fax: (853) 559 529].

Portugal é parte da Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 33/83, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983, e estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/98, de 14 de Julho, publicado no *Boletim Oficial de Macau*, 1.ª série, n.º 13, de 29 de Março de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 20 de Julho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 192, I Série-A, de 18-8-1999)

外 交 部

通告 第97/99號

茲按上級命令公布：作為一九八零年十月二十五日在海牙締結之《國際性誘拐兒童民事方面公約》保管人之荷蘭王國外交部透過一九九九年六月二十九日之照會作出通知：根據該公約第六條之規定，葡萄牙政府已通知獲指定履行該公約所規定之義務之澳門地區當局為：

澳門社會工作司，地址為：澳門西墳馬路6號〔電話：（853）512512/圖文傳真：（853）559529〕。

葡萄牙為《國際性誘拐兒童民事方面公約》之締約方，該公約獲公布於一九八三年五月十一日第一百零八期《共和國公報》第一組之五月十一日第33/83號命令通過，以待批准，並已透過公布於一九九九年三月二十九日第十三期《澳門政府公報》第一組之七月十四日第32/98號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年七月二十日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月十八日第192期《共和國公報》第一組-A）

Aviso n.º 98/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Fevereiro de 1999, o Secretariado da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington em 3 de Março de 1973, comunicou ter o Governo de Portugal declarado que a Convenção tinha sido estendida ao território de Macau, com efeitos a partir de 22 de Abril de 1987; comunicou ainda, por nota de 16 de Julho de 1999, ter o Governo de Portugal notificado que a autoridade do território de Macau designada para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção, nos termos do seu artigo IX, é a seguinte:

Direcção dos Serviços de Economia, Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, Edifício Luso-Internacional, 6.º e 7.º, Macau [telefone: (853) 562 622 / fax: (853) 590 310].

Portugal é parte da Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1980, e a extensão a Macau foi publicada no suplemento ao *Boletim Oficial de Macau*, n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1986.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 20 de Julho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 192, I Série-A, de 18-8-1999)

Aviso n.º 99/99

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais, em Genebra, foi notificado o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na sua qualidade de depositário do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 15 de Julho de 1957 (tal como revisto pelo Acto de Genebra em 13 de Maio de 1977), de que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 23 de Junho de 1999, o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual comunicou que, nos termos da Convenção, esta entrará em vigor para Macau em 23 de Setembro de 1999.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 138/81, de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 255, de 5 de Novembro de 1981, e foi estendido a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 135/99, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 20 de Julho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 192, I Série-A, de 18-8-1999)

通告　第98/99號

茲按上級命令公布：一九七三年三月三日在華盛頓簽署之《瀕危野生動植物種國際貿易公約》之秘書處已透過一九九九年二月四日之照會作出通知：葡萄牙政府已宣告該公約延伸至澳門地區，並自一九八七年四月二十二日起開始生效；另秘書處亦已透過一九九九年七月十六日之照會作出通知：根據該公約第九條之規定，葡萄牙政府已通知獲指定履行該公約所規定之義務之澳門地區當局為：

經濟司，地址為：澳門羅保博士街1至3號國際銀行大廈六至七樓〔電話：（853）562622；圖文傳真：（853）590310〕。

葡萄牙為《瀕危野生動植物種國際貿易公約》之締約方，該公約獲公布於一九八零年七月二十三日第一百六十八期《共和國公報》第一組之七月二十三日第50/80號命令通過，以待批准，並於一九八六年二月二十二日第八期《澳門政府公報》副刊公布其延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年七月二十日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月十八日第192期《共和國公報》第一組-A）

通告　第99/99號

茲按上級命令公布：已透過葡萄牙常駐日內瓦國際機構及組織之代表處，通知作為一九五七年七月十五日簽署之《關於商標註冊用商品和勞務國際分類的尼斯協定》（一九七七年五月十三日修訂於日內瓦）保管人之世界知識產權組織總幹事，上述公約適用於澳門地區。

世界知識產權組織總幹事已透過一九九九年六月二十三日之照會作出通知：根據上述公約之規定，該公約將於一九九九年九月二十三日在澳門開始生效。

上述公約獲公布於一九八一年十一月五日第二百五十五期《共和國公報》第一組之十一月五日第138/81號命令通過，以待批准，並已透過公布於一九九九年四月二十二日第九十四期《共和國公報》第一組-A之四月二十二日第135/99號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年七月二十日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月十八日第192期《共和國公報》第一組-A）

Aviso n.º 104/99

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 6 de Julho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter sido notificado, em 28 de Junho de 1999, da aplicação a Macau da Convenção.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 138/99, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 2 de Agosto de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 198, I Série-A, de 25-8-1999)

Aviso n.º 105/99

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, adoptada em Nova Iorque em 9 de Maio de 1992, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 6 de Julho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter sido notificado, em 28 de Junho de 1999, da aplicação a Macau da Convenção.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/93, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 137/99, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 2 de Agosto de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 198, I Série-A, de 25-8-1999)

通告　第104/99號

茲按上級命令公布：已透過葡萄牙常駐紐約聯合國之代表處，通知作為一九九二年六月五日在里約熱內盧簽署之《生物多樣性公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區。

聯合國秘書長已透過一九九九年七月六日之照會作出通知：其本人於一九九九年六月二十八日已獲通知上述公約適用於澳門。

上述公約獲公布於一九九三年六月二十一日第一百四十三期《共和國公報》第一組-A之六月二十一日第21/93號命令通過，以待批准，並已透過公布於一九九九年四月二十二日第九十四期《共和國公報》第一組-A之四月二十二日第138/99號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年八月二日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月二十五日第198期《共和國公報》第一組-A）

通告　第105/99號

茲按上級命令公布：已透過葡萄牙常駐紐約聯合國之代表處，通知作為一九九二年五月九日在紐約通過之《氣候變化框架公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區。

聯合國秘書長已透過一九九九年七月六日之照會作出通知：其本人於一九九九年六月二十八日已獲通知上述公約適用於澳門。

上述公約獲公布於一九九三年六月二十一日第一百四十三期《共和國公報》第一組-A之六月二十一日第20/93號命令通過，以待批准，並已透過公布於一九九九年四月二十二日第九十四期《共和國公報》第一組-A之四月二十二日第137/99號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年八月二日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月二十五日第198期《共和國公報》第一組-A）

Aviso n.º 106/99

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 6 de Julho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter sido notificado, em 28 de Junho de 1999, da aplicação a Macau da Convenção.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1984, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 136/99, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 2 de Agosto de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 198, I Série-A, de 25-8-1999)

Aviso n.º 107/99

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 6 de Julho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter sido notificado, em 28 de Junho de 1999, da aplicação a Macau da Convenção.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 139/99, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

Comissão Interministerial sobre Macau, 2 de Agosto de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

(D.R. n.º 198, I Série-A, de 25-8-1999)

通告　第106/99號

茲按上級命令公布：已透過葡萄牙常駐紐約聯合國之代表處，通知作為一九七九年十二月十七日在聯合國大會上通過之《反對劫持人質國際公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區。

聯合國秘書長已透過一九九九年七月六日之照會作出通知：其本人於一九九九年六月二十八日已獲通知上述公約適用於澳門。

上述公約獲公布於一九八四年二月八日第三十三期《共和國公報》第一組之共和國議會第3/84號決議通過，以待批准，並已透過公布於一九九九年四月二十二日第九十四期《共和國公報》第一組-A之四月二十二日第136/99號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年八月二日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月二十五日第198期《共和國公報》第一組-A）

通告　第107/99號

茲按上級命令公布：已透過葡萄牙常駐紐約聯合國之代表處，通知作為一九八九年三月二十二日在巴塞爾通過之《控制危險廢物越境轉移及其處置公約》保管人之聯合國秘書長，上述公約適用於澳門地區。

聯合國秘書長已透過一九九九年七月六日之照會作出通知：其本人於一九九九年六月二十八日已獲通知上述公約適用於澳門。

上述公約獲公布於一九九三年十月二十日第二百四十六期《共和國公報》第一組-A之十月二十日第37/93號命令通過，以待批准，並已透過公布於一九九九年四月二十二日第九十四期《共和國公報》第一組-A之四月二十二日第139/99號共和國總統令延伸至澳門。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年八月二日於澳門事務部際委員會

賈安棟

（一九九九年八月二十五日第198期《共和國公報》第一組-A）

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/99/M

de 13 de Setembro

Foi recentemente publicado em Portugal o Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto, competindo ao Governo de Macau, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º desse diploma, determinar as providências necessárias para a sua aplicação em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma é aplicável ao pessoal referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto.

Artigo 2.º

(Pessoal abrangido pelo processo de integração)

1. O disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/94/ /M, de 23 de Fevereiro, não é aplicável ao pessoal que optou pela integração nos serviços da República Portuguesa.

2. O disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/94/ /M, de 23 de Fevereiro, aplica-se apenas ao período de tempo que mediar entre o início da dispensa de serviço e 19 de Dezembro de 1999, inclusive.

Artigo 3.º

(Apresentação)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) a coordenação e efectivação das situações de apresentação em Macau, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto.

2. A apresentação em Macau não depende da emissão de guia de marcha nem de prova de quitação com a Fazenda.

Artigo 4.º

(Direitos)

1. O direito a transporte do pessoal que se apresente em Macau nos termos do Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto, e ao qual seja concedida licença especial nos termos do Decreto-Lei

澳門政府

法令 第44/99/M號

九月十三日

葡萄牙最近公布了八月二十七日第347/99號法令，根據該法規第八條第二款之規定，定出在澳門執行該法規所必需之措施，屬澳門政府之權限。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

（適用範圍）

本法規適用於八月二十七日第347/99號法令第一條所指人員。

第二條

（適用納入程序之人員）

一、二月二十三日第14/94/M號法令第十二條第一款之規定，不適用於選擇納入葡萄牙共和國部門之人員。

二、二月二十三日第14/94/M號法令第十二條第二款之規定，僅適用於有關人員獲免除上班之日至一九九九年十二月十九日之期間。

第三條

（報到）

一、根據八月二十七日第347/99號法令第三條第一款、第四條第一款、第六條第二款及第七條之規定，有關人員在澳門報到之情況，由行政暨公職司（葡文縮寫為SAFP）負責協調及實行。

二、無須為有關人員在澳門報到而簽發報到憑單，彼等亦無須證明已了結與財政部門之間之一切債務。

第四條

（權利）

一、根據八月二十七日第347/99號法令之規定在澳門報到之人員，如根據四月十三日第89-G/98號法令及三月十一日第66/99

n.º 89-G/98, de 13 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 66/99, de 11 de Março, pode, mediante requerimento do interessado, ser exercido por antecipação e pago directamente ao titular do direito.

2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda, ao pessoal a quem tenha sido concedida a referida licença especial e que, cessando em Macau o seu contrato celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, tenha, sem interrupção funcional, celebrado novo contrato no qual não esteja prevista a manutenção desse direito.

3. Os demais direitos são exercidos aquando da cessação de funções em Macau e nos termos do respectivo contrato.

4. O direito a transporte referido neste artigo abrange todas as despesas respeitantes ao transporte de pessoas, bagagem e veículo, bem como os respectivos seguros e despesas de desalfandegamento, decorrente da respectiva situação jurídico-funcional.

5. Os requerimentos referidos nos n.os 1 e 2 devem ser apresentados no prazo de 10 dias contados a partir da data da apresentação em Macau, da celebração do contrato, ou da entrada em vigor do presente diploma, consoante as situações.

Artigo 5.º

(Gabinete de Apoio ao Processo de Integração)

A partir de 1 de Novembro de 1999 as atribuições e competências do Gabinete de Apoio ao Processo de Integração (GAPI) transitam para o SAFP, considerando-se como feitas a este último serviço todas as referências ao GAPI constantes do Despacho n.º 93/GM/93, de 30 de Setembro, bem como na demais legislação em vigor.

Artigo 6.º

(Processos individuais)

Os organismos e serviços públicos de Macau dos quais depende o pessoal a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/99, de 27 de Agosto, devem enviar o respectivo processo individual ao SAFP, até 5 dias após a apresentação do funcionário ou agente em Macau.

Artigo 7.º

(Cópia de documentos)

Os serviços e organismos da Administração de Macau devem enviar ao SAFP cópia dos documentos comprovativos do instrumento contratual do pessoal a quem tenha sido concedida licença especial nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 66/99, de 11 de Março, até 5 dias após a celebração dos contratos, ou, até 5 dias após a entrada em vigor do presente diploma, para o caso dos contratos já celebrados.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

號法令之規定獲批給特別准許，其運輸權利得透過利害關係人之申請提前行使，有關金額得直接支付予該權利人。

二、獲批給特別准許之人員，如其按八月二十四日第60/92/M號法令之規定簽訂之合同在澳門終止後，繼續擔任職務並簽訂新合同，但合同內並無規定維持上述權利者，亦適用上款之規定。

三、其他權利，須於有關人員在澳門終止職務時，按其合同之規定行使。

四、本條所指運輸權利，包括旅客、行李及車輛之運輸費用，以及有關保險及清關費用，該權利係根據有關人員之職務上之法律狀況而定。

五、第一款及第二款所指申請，應根據實際情況自有關人員在澳門報到、簽訂合同或本法規開始生效日起十日內提交。

第五條

（輔助納入事務辦公室）

自一九九九年十一月一日起，輔助納入事務辦公室之職責及權限，轉歸行政暨公職司，而九月三十日第93/GM/93號批示及其他現行法例中對輔助納入事務辦公室之提述，均視為對行政暨公職司之提述。

第六條

（個人檔案）

八月二十七日第347/99號法令第一條第一款a項及b項所指人員所屬之澳門公共機構及部門，應於有關公務員或服務人員在澳門報到後五日內，將其個人檔案送交行政暨公職司。

第七條

（文件副本）

根據四月十三日第89-G/98號法令及三月十一日第66/99號法令之規定獲批給特別准許之人員之合同文書之證明文件副本，應在簽訂合同後五日內，由澳門行政當局部門及機構送交行政暨公職司；如屬經已簽訂合同之情況，則在本法規開始生效後五日內送交。

第八條

（開始生效）

本法規於公布翌日開始生效。

一九九九年九月八日核准

命令公布

總督　韋奇立

Decreto-Lei n.º 45/99/M

de 13 de Setembro

O final do período de transição suscita a necessidade de resolução de alguns problemas relacionados com direitos do pessoal que cessa as suas funções no final do corrente ano.

Com o presente diploma pretende-se apenas a antecipação da liquidação e pagamento dos direitos do pessoal cuja permanência se mostra indispensável ao regular funcionamento dos organismos e serviços públicos de Macau, tendo-se considerado os interesses desse pessoal e sobretudo a criação de condições para que a resposta da Administração seja possível em tempo oportuno e com efeitos úteis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal a seguir indicado desde que a data de cessação definitiva de funções ou de dispensa de serviço em Macau ocorra no mês de Dezembro de 1999:

a) Membros do Governo do Território;

b) Magistrados judiciais e do Ministério Público;

c) Membros do Gabinete do Governador ou dos Secretários-Adjuntos;

d) Militares em comissão normal de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 351/80, de 23 de Outubro;

e) Pessoal recrutado no exterior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, ou do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/95/M, de 7 de Agosto;

f) Pessoal cujo direito de integração ou de ingresso nos serviços da Administração Pública da República Portuguesa foi reconhecido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, respectivamente;

g) Pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, a quem tenha sido reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações ou a desvinculação mediante compensação pecuniária;

h) Delegados e representantes do Governo nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março.

法令 第45/99/M號

九月十三日

現正處於過渡期之最後階段，有需要對在本年年底終止職務之人員之權利之相關問題，定出解決方案。

本法規之目的，僅擬將澳門公共機構及部門之正常運作所需之留任人員之權利，提前予以結算及支付，為此，須考慮彼等之利益，尤其須考慮創造條件使行政當局能於適當時間作出具有恰當效力之回應。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

（適用範圍）

本法規適用於一九九九年十二月在澳門確定終止職務或獲免除上班之下列人員：

a）本地區政府成員；

b）法院及檢察院司法官；

c）總督辦公室及政務司辦公室成員；

d）根據八月二十日第345/77號法令之規定獲普通定期委任之軍人，該法令之施行細則由十月二十三日第351/80號規範性批示訂定；

e）根據八月二十四日第60/92/M號法令及八月七日第37/95/M號法令第二條之規定從外地招聘之人員；

f）根據十月十四日第357/93號法令之規定獲承認有權納入葡萄牙共和國公共行政部門之人員；根據四月十三日第89-F/98號法令之規定獲承認有權進入葡萄牙共和國公共行政部門之人員；

g）屬二月二十三日第14/94/M號法令適用範圍之人員，但以已獲承認有權退休，並已將有關退休金及撫恤金之責任轉移予退休事務管理局，或已獲承認有權透過金錢補償解除聯繫者為限；

h）根據三月二日第13/92/M號法令之規定任命之政府代表。

Artigo 2.º

(Remunerações)

1. As remunerações devidas aquando da cessação definitiva de funções ou dispensa de serviço são pagas com o vencimento do mês de Novembro.

2. As remunerações referidas no número anterior incluem vencimentos, abonos, subsídios, compensações pecuniárias e outras remunerações acessórias.

Artigo 3.º

(Recuperação do vencimento de exercício)

1. Os descontos, ainda não efectuados, do vencimento de exercício nas faltas por motivo de doença dadas no segundo semestre do corrente ano, não são efectuados, desde que o trabalhador reúna as condições previstas para a sua recuperação na totalidade nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 98.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro.

2. Ao trabalhador que reúna as condições para a sua recuperação em apenas 50% é-lhe descontada somente a parte correspondente.

3. Quando os descontos referidos no n.º 1 já tenham sido efectivados, o requerimento do interessado para a respectiva recuperação deve ser apresentado até 15 de Outubro de 1999.

Artigo 4.º

(Compensação pecuniária por desvinculação e pensões)

1. A compensação pecuniária por desvinculação da Administração Pública devida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, é processada e liquidada, por antecipação, no mês de Novembro.

2. As pensões de aposentação ou de sobrevivência são fixadas, por antecipação, no mês de Novembro, e a responsabilidade pelo seu pagamento é transferida para a Caixa Geral de Aposentações, ficando o direito à sua percepção diferido até à data da efectiva desligação do serviço.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, devem os serviços enviar ao Fundo de Pensões de Macau os respectivos processos até ao dia 30 de Setembro, segundo o regime legal aplicável, com as adaptações decorrentes da referida antecipação.

Artigo 5.º

(Dívidas)

São descontadas nas remunerações previstas no artigo 2.º todas as dívidas cujo desconto seja obrigatório nos termos da lei ou por decisão judicial.

第二條

（報酬）

一、有關人員確定終止職務或獲免除上班時應收取之報酬，須連同於十一月發出之薪俸一併支付。

二、上款所指報酬，包括薪俸、補助、津貼、金錢補償及其他附帶報酬。

第三條

（在職薪俸之收回）

一、有關工作人員於本年下半年因病缺勤而引致之在職薪俸之扣除，如尚未作出，則不作扣除，只要彼等具備經十二月二十一日第87/89/M號法令核准並經十二月二十八日第62/98/M號法令修訂之《澳門公共行政工作人員通則》第九十八條第二款及第三款所規定之收回全部款項之條件。

二、如有關工作人員僅具備收回該款項之50%之條件，則僅就相應部分作出扣除。

三、如第一款所指扣除經已作出，為收回有關款項，利害關係人最遲應於一九九九年十月十五日提交申請。

第四條

（因解除聯繫而收取之金錢補償以及退休金）

一、根據二月二十三日第14/94/M號法令之規定因與公共行政當局解除聯繫而應支付之金錢補償，須提前於十一月處理及結算。

二、退休金或撫卹金之金額，須提前於十一月訂定，而支付退休金或撫卹金之責任，則移轉予退休事務管理局，但收取退休金之權利，須延遲至實際離職之日行使。

三、為以上兩款之效力，有關部門最遲應於九月三十日將有關卷宗送交澳門退休基金會，卷宗之送交按所適用之法律制度作出，但有關法律制度須因應上述提前處理、結算及訂定而作出配合。

第五條

（債項）

按照法律規定或經法院裁判須作強制性扣除之所有債款，均從第二條所指報酬中扣除。

Artigo 6.º

(Direito a transporte)

1. O pagamento dos encargos decorrentes do direito a transporte é efectuado directamente ao titular do direito, conjuntamente com o pagamento das remunerações referidas no artigo 2.º

2. O direito a transporte referido no número anterior abrange todas as despesas respeitantes ao transporte de pessoas, bagagem e veículo, bem como os respectivos seguros e as despesas de desalfandegamento, decorrente do regime jurídico de exercício de funções e do regime estabelecido para a integração ou ingresso na Administração Pública Portuguesa, consoante a situação jurídico-funcional do pessoal abrangido pelo presente diploma.

Artigo 7.º

(Devolução de moradias)

O pessoal com direito a alojamento em unidade hoteleira a expensas do Território deve devolver a moradia que tem atribuída até à data em que inicie o referido alojamento.

Artigo 8.º

(Requerimento do interessado)

1. O pessoal abrangido pelo presente diploma deve apresentar os respectivos pedidos até 15 de Outubro de 1999, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

2. No prazo de 5 dias após a recepção do requerimento os serviços que não sejam competentes para processar o pagamento dos montantes pedidos devem remeter o requerimento devidamente instruído à entidade competente.

3. Na instrução dos processos devem os serviços responsáveis mencionar de modo detalhado todas as dívidas e demais descontos obrigatórios a abater nas remunerações previstas no artigo 2.º de que tenham conhecimento.

Aprovado em 8 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

第六條

（運輸權利）

一、運輸權利所生之負擔款項，須連同第二條所指報酬直接支付予權利人。

二、上款所指運輸權利，包括旅客、行李及車輛之運輸費用，以及有關保險及清關費用；該權利根據屬本法規適用範圍之人員之職務上之法律狀況，以規範所擔任職務之法律制度或以規範納入或進入葡萄牙共和國公共行政當局之制度為準。

第七條

（房屋之退回）

有權獲提供由本地區支付費用之酒店住宿之人員，最遲應於入住酒店之日將獲分配之房屋退回。

第八條

（利害關係人之申請）

一、屬本法規適用範圍之人員，最遲須於一九九九年十月十五日提交有關申請，但不影響第四條之規定之適用。

二、接到申請之部門，如無權限支付所申請之款項，應於五日內將附具適當文件之申請送交有權限實體。

三、有關部門於組織卷宗時，應按其所知詳細載明須從第二條所指報酬中扣除之所有債款及其他強制性扣除。

一九九九年九月八日核准

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 330/99/M

de 13 de Setembro

Tendo sido adjudicada à Guardforce (Macau) Limited, a «Prestação de serviços de manutenção dos sistemas de vídeo e radar na Ponte da Amizade», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

訓令 第330/99/M號

九月十三日

鑒於將「提供友誼大橋視像訊號和雷達系統保養服務」判給衛安（澳門）有限公司，其執行期跨越一經濟年度，因此必須保證有關財政支付。

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Guardforce (Macau) Limited, para a «Prestação de serviços de manutenção dos sistemas de vídeo e radar na Ponte da Amizade», pelo montante de MOP 840 000,00 (oitocentas e quarenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1999 ..... $ 140 000,00

2000 ..... $ 700 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1999, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 8.051.018.15 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 2000, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da futura Região Administrativa Especial de Macau, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 331/99/M

de 13 de Setembro

Tendo sido adjudicada à Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., a «Prestação de serviços de transmissão dos sinais de vídeo e de radares da Ponte da Amizade», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., para a «Prestação de serviços de transmissão dos sinais de vídeo e de radares da Ponte da Amizade», pelo montante de MOP 3 924 000,00 (três milhões, novecentas e vinte e quatro mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1999 ..... $ 327 000,00

2000 ..... $1 308 000,00

2001 ..... $1 308 000,00

2002 ..... $ 981 000,00

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e項賦予之權能，下令：

第一條——核准與衛安（澳門）有限公司簽訂「提供友誼大橋視像訊號和雷達系統保養服務」合同，金額為MOP 840,000.00（澳門幣捌拾肆萬圓正），並按如下分段支付：

1999 ..... $ 140,000.00

2000 ..... $ 700,000.00

第二條——一九九九年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.10.00.00.02、分項目8.051.018.15之撥款支付。

第三條——二零零零年之負擔由登錄於該年度未來澳門特別行政區預算之相應撥款支付。

第四條——每年在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

一九九九年九月三日於澳門政府

命令公布

總督　韋奇立

訓令　第331/99/M號

九月十三日

鑒於將「提供友誼大橋視像訊號和雷達傳送服務」判給澳門電訊有限公司，其執行期跨越一經濟年度，因此必須保證有關財政支付。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e項賦予之權能，下令：

第一條——核准與澳門電訊有限公司簽訂「提供友誼大橋視像訊號和雷達傳送服務」合同，金額為MOP 3,924,000.00（澳門幣叁佰玖拾貳萬肆仟圓正），並按如下分段支付：

1999 ..... $ 327,000.00

2000 ..... $ 1,308,000.00

2001 ..... $ 1,308,000.00

2002 ..... $ 981,000.00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1999, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 8.051.018.16 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 2000, 2001 e 2002, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no Orçamento da futura Região Administrativa Especial de Macau, de cada um desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 332/99/M

de 13 de Setembro

Tendo sido autorizada a prorrogação do prazo do contrato da concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do Território de Macau à sociedade CGS — Macau, Tratamento de Resíduos, Limitada, cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a sociedade CGS — Macau, Tratamento de Resíduos, Limitada, cujo objecto é a exploração e manutenção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do Território de Macau, pelo montante de MOP 218 356 590,00 (duzentos e dezoito milhões, trezentas e cinquenta e seis mil, quinhentas e noventa patacas), com o seguinte escalonamento:

1999	$ 15 596 901,00
2000	$ 31 193 798,00
2001	$ 31 193 798,00
2002	$ 31 193 798,00
2003	$ 31 193 798,00
2004	$ 31 193 798,00
2005	$ 31 193 798,00
2006	$ 15 596 901,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1999, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00.03, acção 8.090.020.06 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

第二條——一九九九年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.10.00.00.02、分項目8.051.018.16的撥款支付。

第三條——二零零零年、二零零一年和二零零二年之負擔由登錄於相關年度未來澳門特別行政區預算之相應撥款支付。

第四條——每年在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

一九九九年九月三日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第332/99/M號

九月十三日

鑒於核准延長與澳門廢物處理有限公司之澳門固體廢料焚化中心營運合同期限，期間跨越一經濟年度，因此必須保證有關財政支付。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e項賦予之權能，下令：

第一條——核准與澳門廢物處理有限公司簽訂經營及維持澳門固體廢料焚化中心之合同，金額為MOP 218,356,590.00(澳門幣貳億壹仟捌佰叁拾伍萬陸仟伍佰玖拾圓)，並按如下分段支付：

1999	$ 15,596,901.00
2000	$ 31,193,798.00
2001	$ 31,193,798.00
2002	$ 31,193,798.00
2003	$ 31,193,798.00
2004	$ 31,193,798.00
2005	$ 31,193,798.00
2006	$ 15,596,901.00

第二條——一九九九年的負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.12.00.00.03、分項目8.090.020.06的撥款支付。

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no Orçamento da futura Região Administrativa Especial de Macau, de cada um desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

第三條——二零零零年、二零零一年、二零零二年、二零零三年、二零零四年、二零零五年及二零零六年的負擔由登錄於相關年度未來澳門特別行政區預算的相應撥款支付。

第四條——每年在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

一九九九年九月三日於澳門政府

命令公布

總督　韋奇立

Portaria n.º 333/99/M

de 13 de Setembro

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março, diploma que estabelece o regime da inscrição marítima, os cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais são regulados por portaria, a qual define ainda os tipos de certificados e cartas a passar aos marítimos, bem como os respectivos modelos e regimes de emissão.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

CAPÍTULO I

Cursos

Artigo 1.º

(Cursos a ministrar ao pessoal do mar)

1. Os cursos a ministrar ao pessoal do mar para o escalão dos oficiais são os seguintes:

a) Cursos de oficial da marinha mercante;

b) Cursos de chefias;

c) Cursos de qualificação;

d) Cursos de especialização.

2. Os cursos a ministrar ao pessoal do mar para os escalões da mestrança e da marinhagem são os seguintes:

a) Cursos de iniciação;

b) Cursos de formação;

c) Cursos de qualificação;

訓令　第 333/99/M 號

九月十三日

鑑於制定海員登記制度之三月二十二日第 12/99/M 號法令第二十條規定海員爲進入每一專業級別所要求之課程、考試及見習由訓令規範，且該訓令亦規定發給海員之證書及證明之種類，以及各自之式樣及發出制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據三月二十二日第 12/99/M 號法令第二十條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一章

課程

第一條

（爲海上人員舉辦之課程）

一、爲高級船員職別之海上人員舉辦之課程如下：

a）商船高級船員課程；

b）主管課程；

c）資格課程；

d）專業課程。

二、爲中級船員職別及基本船員職別之海上人員舉辦之課程如下：

a）初級課程；

b）培訓課程；

c）資格課程；

d) Cursos de preparação de curta duração.

3. Para além dos cursos referidos nos números anteriores, são ainda ministrados ao pessoal do mar:

a) Cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento;

b) Cursos de promoção;

c) Outros cursos que as circunstâncias justifiquem.

Artigo 2.°

(Cursos de oficial da marinha mercante)

1. Os cursos de oficial da marinha mercante são os seguintes:

a) Bacharelato em pilotagem;

b) Bacharelato em electromecânica marítima;

c) Bacharelato em comissariado;

d) Bacharelato em engenharia de sistemas marítimos de electrónica e telecomunicações.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:

a) Praticante de piloto;

b) Praticante de maquinista;

c) Praticante de comissário;

d) Praticante de radiotécnico.

Artigo 3.°

(Cursos de chefias)

1. Os cursos de chefias são os seguintes:

a) Estudos superiores em pilotagem;

b) Estudos complementares em electromecânica marítima;

c) Estudos complementares em comissariado;

d) Estudos superiores especializados em engenharia de sistemas marítimos de electrotecnia e telecomunicações.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:

a) Piloto de 1.ª classe;

b) Maquinista de 1.ª classe;

c) Comissário de 1.ª classe;

d) Radiotécnico de 1.ª classe.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os cursos apenas podem ser frequentados, respectivamente, por pilotos, maquinistas, comissários e radiotécnicos de 2.ª classe.

d）短期基礎課程。

三、除以上兩款所指之課程外，亦爲海上人員舉辦下列課程：

a）再培訓課程及進修課程；

b）升級課程；

c）按情況需要之其他課程。

第二條

（商船高級船員課程）

一、商船高級船員課程如下：

a）航海高等專科學位課程；

b）海事機電高等專科學位課程；

c）管事高等專科學位課程；

d）海事電子及電訊系統工程高等專科學位課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作下列相應級別之登記：

a）駕駛實習生；

b）輪機實習生；

c）事務實習生；

d）報務實習生。

第三條

（主管課程）

一、主管課程如下：

a）航海高級課程；

b）海事機電研究補充課程；

c）事務員研究補充課程；

d）海事電工及電訊系統工程專業高等課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作下列相應級別之登記：

a）二副；

b）大管輪；

c）一等事務員；

d）一等報務員。

三、爲上款規定之效力，課程僅得分別由三副、二管輪、二等事務員及二等報務員修讀。

Artigo 4.º

(Curso de qualificação para oficiais)

1. O curso de qualificação para oficiais específico da marinha da pesca é o curso de piloto pescador.

2. O aproveitamento no curso de qualificação para piloto pescador, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição na categoria com a mesma designação.

Artigo 5.º

(Cursos de especialização da marinha do comércio)

1. Os cursos de especialização específicos da marinha do comércio são os seguintes:

a) Navios-tanques de transporte de petróleos;

b) Navios-tanques de transporte de gases liquefeitos;

c) Navios-tanques de transporte de produtos químicos;

d) Navios rápidos.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, habilita os marítimos que os possuam ao exercício das correspondentes funções em navios-tanques e navios rápidos.

Artigo 6.º

(Cursos de promoção)

1. Os cursos de promoção específicos da marinha do comércio são os seguintes:

a) Contramestre;

b) Despenseiro.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição nas categorias com a mesma designação.

Artigo 7.º

(Cursos de qualificação para a mestrança)

1. Os cursos de qualificação específicos da marinha da pesca no escalão da mestrança são os seguintes:

a) Mestre do largo pescador;

b) Mestre costeiro pescador;

c) Marinheiro pescador.

2. Os cursos de qualificação comuns às marinhas do comércio e da pesca no escalão da mestrança são os seguintes:

a) Motorista prático de 1.ª classe;

第四條

（高級船員資格課程）

一、爲漁船隊專設之高級船員資格課程爲漁船駕駛員課程。

二、在漁船駕駛員資格課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第五條

（商船隊專業課程）

一、爲商船隊專設之專業課程如下：

a）運載石油油輪之專業課程；

b）運載液化氣體油輪之專業課程；

c）運載化學品油輪之專業課程；

d）高速船之專業課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，海員獲資格在油輪及高速船上擔任相應職務。

第六條

（升級課程）

一、爲商船隊專設之升級課程如下：

a）水手長升級課程；

b）餐勤管理員升級課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第七條

（中級船員資格課程）

一、爲漁船隊中級船員職別專設之資格課程如下：

a）遠洋漁船駕長資格課程；

b）沿海漁船駕長資格課程；

c）捕魚水手資格課程。

二、爲商船隊及漁船隊中級船員職別共設之資格課程如下：

a）一等機工資格課程；

b) Motorista prático de 2.ª classe;

c) Motorista prático de 3.ª classe.

3. O aproveitamento nos cursos referidos nos números anteriores, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição na categoria com a mesma designação.

Artigo 8.º

(Cursos de preparação de curta duração para a mestrança)

1. Os cursos de preparação de curta duração para a mestrança são os seguintes:

a) Bombeiro;

b) Operador de gruas flutuantes.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição nas categorias com a mesma designação.

Artigo 9.º

(Cursos de iniciação)

1. Os cursos de iniciação são os seguintes:

a) Pescador;

b) Ajudante de motorista.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição na categoria com a mesma designação.

Artigo 10.º

(Cursos de formação)

1. Os cursos de formação são os seguintes:

a) Marinheiro;

b) Empregado de câmaras;

c) Cozinheiro.

2. O aproveitamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:

a) Marinheiro de 2.ª classe;

b) Empregado de câmaras;

c) Cozinheiro.

Artigo 11.º

(Curso de qualificação para a marinhagem)

1. O curso de qualificação no escalão da marinhagem é o curso de pescador.

b）二等機工資格課程；

c）三等機工資格課程。

三、在以上兩款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第八條

（中級船員短期基礎課程）

一、中級船員短期基礎課程如下：

a）管泵短期基礎課程；

b）船上起重機操作員短期基礎課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第九條

（初級課程）

一、初級課程如下：

a）漁工初級課程；

b）機工助理初級課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第十條

（培訓課程）

一、培訓課程如下：

a）水手培訓課程；

b）服務員培訓課程；

c）廚師培訓課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作下列相應級別之登記：

a）二等水手；

b）服務員；

c）廚師。

第十一條

（基本船員資格課程）

一、基本船員職別之資格課程爲漁工課程。

2. O aproveitamento no curso referido no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição na categoria com a mesma designação.

Artigo 12.º

(Curso de preparação de curta duração para a marinhagem)

1. O curso de preparação de curta duração para a marinhagem é o de marinheiro motorista.

2. O aproveitamento no curso referido no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição na categoria com a mesma designação.

Artigo 13.º

(Cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento)

1. Os cursos de reciclagem destinam-se a:

a) Actualização dos conhecimentos dos marítimos num ou mais campos da actividade que respeita à sua categoria;

b) Comprovação da manutenção da competência e da actualização dos conhecimentos para as categorias em que a inscrição marítima seja suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março.

2. Os cursos de aperfeiçoamento são os que, não implicando alterações de categoria, possibilitam uma valorização para o desempenho das funções correspondentes à categoria que o marítimo possui.

3. Os cursos referidos no número anterior são ministrados pelas entidades previstas no artigo seguinte, consoante os casos.

Artigo 14.º

(Entidades formadoras)

1. Os cursos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, nos artigos 7.º e 8.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º e nos artigos 11.º e 12.º são ministrados pela Escola de Pilotagem de Macau, abreviadamente designada por EPM.

2. Os cursos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 10.º são ministrados pelo Instituto de Formação Turística.

3. O curso previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º é ministrado pela Associação de Auxílio Mútuo de Pescadores de Macau.

4. Os cursos previstos nos artigos anteriores podem ser ministrados por outras entidades a quem a Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, venha a reconhecer capacidade para o efeito.

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第十二條

（基本船員短期基礎課程）

一、基本船員短期基礎課程爲機工水手課程。

二、在上款所指之課程中取得及格成績且在不影響其他法定要件之情況下，有權作與課程同名稱之級別之登記。

第十三條

（再培訓課程及進修課程）

一、再培訓課程目的爲：

a）更新海員之與其級別相關之一個或多個工作領域之知識；

b）在海員登記被中止之情況下，按三月二十二日第 12/99/M 號法令第七條第二款之規定，證明該級別之海員仍保持能力且已更新知識。

二、進修課程不涉及級別之變更，但得以此提高海員擔任所屬級別職務之能力。

三、根據不同情況，上款所指之課程由下條所指之實體舉辦。

第十四條

（培訓實體）

一、第六條第一款 a 項、第七條、第八條、第九條第一款 b 項、第十條第一款 a 項、第十一條及第十二條所規定之課程由澳門航海學校（葡文縮寫爲 EPM）舉辦。

二、第六條第一款 b 項及第十條第一款 b 項、c 項所規定之課程由旅遊學院舉辦。

三、第九條第一款 a 項所規定之課程由澳門漁民互助會舉辦。

四、以上數條所規定之課程得由其他實體舉辦，但其辦學能力須經澳門港務局（葡文縮寫爲 CPM）確認。

Artigo 15.°

(Funcionamento, duração, currículo e planos de estudo dos cursos)

O funcionamento, duração, currículo e planos de estudo dos cursos referidos nos artigos anteriores são aprovados, mediante proposta da CPM, por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 16.°

(Certificação de cursos)

1. Ao indivíduo que obtenha aproveitamento em qualquer dos cursos referidos nos artigos anteriores é passado pela entidade responsável pelo curso o correspondente documento de certificação para efeitos de posterior emissão de certificado.

2. Os documentos de certificação permitem:

a) Para todos os cursos, salvo os de reciclagem e aperfeiçoamento, a inscrição ou ingresso na categoria a que o curso dá direito, sem prejuízo de outros requisitos legais;

b) Para os cursos de especialização da marinha do comércio, o exercício das correspondentes funções a bordo dos navios para as quais os cursos são exigidos, sem prejuízo de outros requisitos legais;

c) Para os cursos de reciclagem, a cessação da suspensão da inscrição marítima, nos termos do n.° 2 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 12/99/M, de 22 de Março.

Artigo 17.°

(Cursos obtidos fora do Território)

1. São reconhecidos os cursos previstos nos artigos 2.°, 3.° e 5.° obtidos em estabelecimentos de ensino oficiais de Estados que sejam parte na Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, 1978 (STCW).

2. São igualmente reconhecidos os cursos previstos no artigo 4.° obtidos em estabelecimentos de ensino oficiais fora do Território.

CAPÍTULO II

Exames

Artigo 18.°

(Exames a realizar ao pessoal do mar)

1. Os exames a realizar ao pessoal do mar, para além dos que conferem acesso às categorias profissionais previstas no Decreto-Lei n.° 12/99/M, de 22 de Março, são os seguintes:

第十五條

（各課程之進行、修讀時間、學科及學習計劃）

以上數條所指課程之進行、修讀時間、學科及學習計劃經澳門港務局建議，由總督以批示核准並公布於《澳門政府公報》。

第十六條

（課程證明）

一、由負責課程之實體向在以上數條所指之課程中取得及格成績者發出用以隨後頒發證書之相應證明文件。

二、證明文件允許：

a）修讀再培訓課程及進修課程以外之課程者有權登記或進入該課程所對應之級別，但不影響其他法定要件；

b）修讀商船專業課程者能在與課程有關之船上擔任相應之職務，但不影響其他法定要件；

c）修讀再培訓課程者撤銷三月二十二日第 12/99/M 號法令第七條第二款所指之海員登記之中止。

第十七條

（在本地區以外之課程）

一、第二條、第三條及第五條所規定之課程，如在一九七八年之《海員培訓、發證和值班標準國際公約》（縮寫爲 STCW）締約國之官方教育機構內完成者，均獲認可。

二、第四條所規定之課程，如在本地區以外之官方教育機構內完成者，亦獲認可。

第二章

考試

第十八條

（對海上人員進行之考試）

一、對海上人員進行之考試，除了爲進入三月二十二日第 12/99/M 號法令所規定之專業級別之考試外，亦包括下列考試：

a) De condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW;

b) De condução de embarcações salva-vidas;

c) De obtenção de certificado de segurança e sobrevivência no mar.

2. Em situação de excepcional carência de pessoal devidamente justificada, os requisitos de habilitação relativos aos cursos exigidos para acesso às categorias da mestrança e marinhagem podem ser substituídos por aprovação em exame.

3. A dispensa de requisitos de habilitação e respectiva substituição é autorizada, mediante proposta da CPM, por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 19.º

(Requisitos para admissão a exame)

1. Para admissão aos exames referidos no artigo anterior, o candidato deve ter a qualidade de inscrito marítimo.

2. Para os exames referidos no n.º 2 do artigo anterior, o candidato deve preencher os requisitos estabelecidos para acesso à correspondente categoria e possuir aptidão física para o exercício das funções inerentes à categoria a que se destina, a comprovar mediante atestado médico, de acordo com a lei aplicável.

3. A realização de exames sem cumprimento do disposto nos números anteriores determina a nulidade dos mesmos.

Artigo 20.º

(Pedido, épocas e locais dos exames)

1. A realização dos exames referidos no artigo 18.º é requerida ao director da EPM.

2. Os exames são realizados em qualquer época do ano, na EPM ou noutras instalações da CPM.

Artigo 21.º

(Programas dos exames)

Os programas dos exames são aprovados, mediante proposta da CPM, por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 22.º

(Provas de exame)

1. Os exames constam de prova escrita, oral e prática, salvo o exame de certificação para a condução de embarcações salva-vidas, que consta apenas de prova oral e prova prática.

2. A prova escrita é elaborada pela EPM.

a）推進動力等於或少於一百五十千瓦之馬達操作考試；

b）救生艇駕駛考試；

c）爲獲得海上安全及求生證書之考試。

二、經適當說明理由屬嚴重缺乏人員之情況，進入中級船員及基本船員各級別所要求之課程資格得由取得及格成績之考試代替。

三、免除資格之要件及有關替代須經澳門港務局建議，由總督以批示許可並公布於《澳門政府公報》。

第十九條

（報考之要件）

一、報考上條所指考試之投考人應具備註冊海員之資格。

二、爲報考上條第二款所指之考試，投考人應符合爲進入相關級別所定之要件，並根據適用法律，透過醫生證明書證實體檢合格能擔任級別所固有之職務。

三、不遵守上兩款規定而進行之考試視爲無效。

第二十條

（考試之申請、時期及地點）

一、進行第十八條所指之考試應向澳門航海學校校長申請。

二、考試得於每年任何時期在澳門航海學校或澳門港務局之其他設施內進行。

第二十一條

（考試大綱）

考試大綱經澳門港務局建議，由總督以批示核准並公布於《澳門政府公報》。

第二十二條

（考試）

一、考試由筆試、口試及實際操作試組成；但證明能駕駛救生艇之考試除外，該考試僅由口試及實際操作試組成。

二、筆試試題應由澳門航海學校編寫。

3. Nos casos aplicáveis, a prova prática deve ser efectuada numa embarcação, de preferência do mesmo tipo daquela em que o marítimo for exercer a sua actividade.

Artigo 23.°

(Júris dos exames)

1. Os júris dos exames são constituídos por um presidente e dois vogais, sendo um deles, sempre que possível, marítimo devidamente qualificado na área funcional para que o exame habilita.

2. A nomeação dos júris compete ao director da EPM.

Artigo 24.°

(Termos de exame)

1. Os exames são registados na EPM, em livro de termos de exame.

2. Cada termo de exame só pode referir-se a um único exame de um só candidato e é sempre assinado por todos os membros do júri e pelo funcionário que lavrou o termo.

Artigo 25.°

(Pagamento de exames)

Os candidatos, ao apresentarem os requerimentos para serem presentes a exame, entregam uma importância a estabelecer, mediante proposta da CPM, por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 26.°

(Diploma e certificado de exame)

1. Ao marítimo que obtenha aproveitamento no exame referido no n.° 2 do artigo 18.° é passado o correspondente diploma de exame, de modelo constante do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O diploma de exame é passado pela EPM e emitido com base no termo de exame.

3. Os exames com aproveitamento referidos no n.° 1 do artigo 18.° concedem direito a certificado.

Artigo 27.°

(Repetição de exame)

A repetição de um exame apenas é permitida decorridos, pelo menos, 3 meses após a reprovação.

三、在適用情況下，應優先選用與海員將從事工作之船舶種類相同之船舶進行實際操作試。

第二十三條

（典試委員會）

一、典試委員會應由一名主席及兩名委員組成，其中一人應儘可能爲在有關考試之職務範圍內具資格之海員。

二、典試委員會之成員由澳門航海學校校長任命。

第二十四條

（考試書錄）

一、考試須在澳門航海學校之考試書錄簿冊內作記錄。

二、每一考試書錄僅得記錄一名投考人之一次考試並應由典試委員會所有成員及作書錄之公務人員簽名。

第二十五條

（考試費用）

投考人在遞交考試申請書時，應繳付經澳門港務局建議，由總督以批示訂定並公布於《澳門政府公報》之金額。

第二十六條

（考試文憑及證書）

一、在第十八條第二款所指考試中取得及格成績之海員獲發有關考試文憑，該文憑式樣載於成爲本法規組成部分之附件一。

二、考試文憑由澳門航海學校根據考試書錄發出。

三、對在第十八條第一款所指之考試中獲及格成績者發給證書。

第二十七條

（重考）

僅得在考試不及格至少三個月後進行重考。

CAPÍTULO III

Tirocínios

Artigo 28.º

(Natureza dos tirocínios)

1. Os tirocínios, sem prejuízo de outros requisitos legais estabelecidos para o efeito, têm por fim permitir o acesso à categoria superior.

2. Os tirocínios exigidos aos marítimos para acesso à categoria superior compreendem:

a) Para as categorias de capitão pescador e piloto pescador, o tempo de embarque e o tempo de navegação;

b) Para todas as restantes categorias, o tempo de embarque.

3. O tempo de embarque consiste no tempo decorrido desde a data da inclusão do marítimo no rol de tripulação de uma embarcação até à data do desembarque, exceptuando os períodos em que a embarcação se encontre em imobilização por falta de armamento ou de viagem, por motivos de reparações ou beneficiações ou ainda aguardando operação comercial.

4. As situações de imobilização referidas no número anterior devem ser comunicadas pelo armador ao director da CPM.

5. O tempo de navegação consiste no tempo que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios e rias ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

Artigo 29.º

(Contagem dos tirocínios)

1. Os tirocínios só se contam desde que o marítimo os realize incluído no rol de tripulação de uma embarcação no desempenho de funções correspondentes à categoria que possui ou a categoria superior.

2. Os tirocínios para acesso a uma dada categoria esgotam-se, em quantidade e qualidade, com o acesso nesta categoria.

3. Os tirocínios realizados por marítimos de Macau em embarcações estrangeiras são considerados como efectuados em embarcações do Território desde que o embarque tenha sido autorizado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 30.º

(Documentos que comprovam os tirocínios)

Os tirocínios são comprovados pelos seguintes documentos:

a) Mapa individual de tirocínios, para as categorias de capitão pescador e piloto pescador;

第三章

見習

第二十八條

（見習之性質）

一、見習旨在進入較高級別，但不影響其他爲此目的而定之法定要件。

二、海員爲進入較高級別須進行之見習包括：

a）對漁船船長及漁船駕駛員級別之海員而言，在船上工作及航行之時間；

b）對其他級別之海員而言，船上工作時間。

三、船上工作時間指自海員被列入船員冊之日起至登岸日止之一段時間，但船舶因缺乏裝備、無需出航、進行維修或修繕工程又或等候商業活動而停航之時間不計算在內。

四、船舶經營人應將上款所指之停航情況通知澳門港務局局長。

五、航行時間包括海上航行時間，以及作爲海上航行之預備或補充航行之在港口入口、河流、支流或封閉港口中航行之時間。

第二十九條

（見習之計算）

一、僅在海員被列入一艘船舶之船員冊後擔任與其所屬級別或較高級別相對應之職務時所作之見習方視爲見習。

二、在進入有關級別之空缺被填補後，進入該級別之見習在數量及種類上無需存在。

三、如按照現行法例獲許可登船，澳門海員在外國船舶上進行之見習，視爲在本地區船舶上進行之見習。

第三十條

（見習之證明文件）

見習之證明文件如下：

a）爲漁船船長及漁船駕駛員級別而設之個人見習紀錄表；

b) Cédula de inscrição marítima ou certidão de embarques, emitidas pela CPM, para as restantes categorias.

Artigo 31.º

(Mapa individual de tirocínios)

O mapa individual de tirocínios destina-se ao registo do tempo de embarque e do tempo de navegação dos marítimos das categorias de capitão pescador e piloto pescador e é de modelo constante do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Cartas de oficial

Artigo 32.º

(Definição, concessão, emissão e modelo)

1. A carta de oficial é o documento de habilitação profissional do oficial indispensável para o exercício da respectiva actividade.

2. A carta de oficial é concedida aos marítimos do escalão dos oficiais, de todas as categorias, com excepção da de praticante, e a sua atribuição habilita ao acesso à categoria a que a carta respeita.

3. A carta de oficial é emitida pela CPM, com base nos seguintes documentos:

a) Diploma de curso ou, quando for caso disso, carta de oficial de que o marítimo já seja titular;

b) Mapa individual de tirocínios, para as categorias de capitão pescador e piloto pescador;

c) Cédula de inscrição marítima ou certidão de embarques, para as restantes categorias.

4. A carta de oficial é de modelo constante do Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Certificados

Artigo 33.º

(Tipos de certificados)

1. Os certificados e outros documentos oficiais que devem ser concedidos aos marítimos agrupam-se nos seguintes tipos:

a) Certificados e outros documentos oficiais emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW;

b) Certificados emitidos nos termos do Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (RR/UIT);

b）爲其他級別而設之由澳門港務局發出之海員登記證或登船證明。

第三十一條

（個人見習紀錄表）

個人見習紀錄表用於記錄漁船船長及漁船駕駛員級別之海員在船上工作及航行之時間，該表之式樣載於成爲本法規組成部分之附件二。

第四章

高級船員證

第三十二條

（定義、授予、發出及式樣）

一、高級船員證係一份爲從事有關工作所必備之高級船員專業資格文件。

二、高級船員證應授予實習生級別以外之高級船員職別內各級別之海員；持有該證者方有資格進入與該證相應之級別。

三、澳門港務局得根據下列文件發出高級船員證：

a）課程文憑，如海員已爲高級船員證之持有人，僅需出示該證；

b）爲漁船船長及漁船駕駛員級別而設之個人見習紀錄表；

c）爲其他級別而設之海員登記證或登船證明。

四、高級船員證之式樣載於成爲本法規組成部分之附件三。

第五章

證書

第三十三條

（證書種類）

一、授予海員之證書及其他官方文件分類如下：

a）按照《海員培訓、發證和值班標準國際公約》之規定及效力發出之證書及其他官方文件；

b）按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》（縮寫爲 RR/UIT）之規定發出之證書；

c) Certificados diversos.

2. A concessão dos certificados referidos no número anterior não implica mudança de categoria.

Artigo 34.º

(Certificados e outros documentos oficiais nos termos e para efeitos da Convenção STCW)

Os certificados e outros documentos oficiais emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW, referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, compreendem:

a) Certificado de competência;

b) Certificado de dispensa;

c) Certificado de aptidão para a condução de embarcações salva-vidas;

d) Certificado de operador de Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS);

e) Outros documentos oficiais.

Artigo 35.º

(Certificado de competência)

1. O certificado de competência é conferido a oficiais da marinha mercante, com excepção dos oficiais médicos e comissários, a mestres costeiros e a contramestres para o exercício das funções referidas no Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março, correspondentes às respectivas categorias, a bordo de embarcações incluídas no âmbito de aplicação da Convenção STCW.

2. As embarcações indicadas no Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março, para o exercício de funções pelos marítimos e para a emissão do certificado de competência, são, salvo referência expressa em contrário, as embarcações de comércio e embarcações auxiliares, com excepção das embarcações de tráfego local e auxiliares locais.

Artigo 36.º

(Certificado de dispensa)

O certificado de dispensa é conferido aos marítimos que se destinem a navios abrangidos pelas normas da Convenção STCW, permitindo exercer, com carácter precário e por um período inferior a 6 meses, funções superiores às correspondentes à sua categoria, desde que a respectiva qualificação seja considerada suficiente para garantir a segurança da navegação.

Artigo 37.º

(Certificado de aptidão para a condução de embarcações salva-vidas)

1. O certificado de aptidão para a condução de embarcações salva-vidas é conferido aos marítimos que obtenham a aprovação no exame referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º

c) 其他證書。

二、授予上款所指證書不引致級別之變更。

第三十四條

（按照《海員培訓、發證和值班標準國際公約》之規定及效力發出之證書及其他官方文件）

上條第一款 a 項所指之按照《海員培訓、發證和值班標準國際公約》之規定及效力發出之證書及其他官方文件包括：

a) 適任證書；

b) 特免證明；

c) 精通救生艇業務證書；

d) 全球海上遇險和安全系統（縮寫爲 GMDSS）操作員證書；

e) 其他官方文件。

第三十五條

（適任證書）

一、適任證書應授予高級醫護船員及高級管事以外之商船高級船員、沿海船舶駕長及水手長，以使該等人員在適用《海員培訓、發證和值班標準國際公約》之船舶上擔任三月二十二日第 12/99/M 號法令所指之與有關級別相應之職務。

二、爲海員擔任職務以及發出適任證書，三月二十二日第 12/99/M 號法令所指之船舶，除另有明示規定外，係指商船及輔助船，但本地商船及本地輔助船除外。

第三十六條

（特免證明）

特免證明應授予在受《海員培訓、發證和值班標準國際公約》規定約束之船舶上服務之海員，使其以臨時且期間少於六個月之方式擔任比其本身級別高之職務，但須具備足夠資格以保證航行安全。

第三十七條

（精通救生艇業務證書）

一、精通救生艇業務證書應授予在第十八條第一款 b 項所指之考試中取得及格成績之海員。

2. Os marítimos cuja formação, pela frequência de cursos não ministrados pela EPM, inclua os conhecimentos respeitantes ao programa do exame para a condução de embarcações salva-vidas podem requerer o respectivo certificado com dispensa do referido exame, desde que provem possuir, pelo menos, 9 meses de embarque.

3. A posse do certificado referido no n.º 1, desde que satisfeitos os requisitos previstos no presente artigo, é facultada a qualquer marítimo, sendo, porém, obrigatória para todo aquele que, com mais de 2 anos de embarque e de idade inferior a 40 anos, exerça a sua actividade em embarcações de comércio e embarcações auxiliares, com excepção das embarcações de tráfego local e auxiliares locais, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 38.º

(Certificado de operador de GMDSS)

1. O certificado de operador de GMDSS é obrigatório para os operadores do serviço de comunicações de todas as embarcações sujeitas ao cumprimento das disposições sobre o GMDSS.

2. O certificado referido no número anterior, válido por 5 anos, é conferido aos marítimos de qualquer categoria que possuam qualquer certificado nos termos do RR/UIT ou reúnam as condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 39.º

(Outros documentos oficiais)

1. Os documentos oficiais referidos na alínea *e*) do artigo 34.º, que devem ser emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW, são conferidos:

a) Aos marinheiros de 1.ª e 2.ª classes para o exercício das funções no escalão da marinhagem habilitados para o serviço de quartos de navegação;

b) Aos marítimos que se destinem ao exercício de funções específicas em navios-tanques.

2. Para a emissão dos documentos oficiais, as embarcações indicadas para o exercício de funções pelos marítimos referidos no número anterior são, salvo referência expressa em contrário, as embarcações de comércio, com excepção das de tráfego local.

Artigo 40.º

(Certificados nos termos do RR/UIT)

Os certificados emitidos nos termos do RR/UIT, referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º, compreendem:

a) Certificado de operador geral de radiocomunicações;

b) Certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe;

c) Certificado de operador radiotelegrafista de 2.ª classe;

d) Certificado de rádio-electrónico de 1.ª classe;

二、如海員修讀非由澳門航海學校舉辦之課程，而其內容包括救生艇駕駛考試大綱所要求之知識，得申請免除考試而獲發有關證書，但須證明其至少具備九個月船上工作經驗。

三、任何符合本條所規定要件之海員得獲發第一款所指之證書，但具備兩年以上船上工作經驗、年齡在四十歲以下且自二零零零年一月一日起在本地商船及本地輔助船以外之商船及輔助船上從事工作之海員必須具備該證書。

第三十八條

（全球海上遇險和安全系統操作員證書）

一、在所有受全球海上遇險和安全系統規定約束之船舶上擔任通訊工作之操作員，必須取得全球海上遇險和安全系統操作員證書。

二、上款所指證書之有效期爲五年，並授予具備按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定發出之證書或具備下條所規定之條件之任何級別之海員。

第三十九條

（其他官方文件）

一、第三十四條e項所指之根據《海員培訓、發證和值班標準國際公約》之規定及效力發出之官方文件應授予：

a）具備執行航行值班工作資格之一等水手及二等水手，使其能執行基本船員職別之工作；

b）在油輪上執行專職工作之海員。

二、爲發出官方文件，上款所指之海員擔任職務之指定船舶，係指本地商船以外之商船，但另有明示規定者除外。

第四十條

（按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定發出之證書）

按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》第三十四條第一款b項之規定發出之證書包括：

a）無線電通訊一般操作員證書；

b）一等電報員證書；

c）二等電報員證書；

d）一等無線電電子操作員證書；

e) Certificado de rádio-electrónico de 2.ª classe;

f) Certificado geral de operador radiotelefonista;

g) Certificado restrito de operador radiotelefonista.

Artigo 41.º

(Dispensa de exame para obtenção do certificado nos termos do RR/UIT)

Os marítimos do escalão dos oficiais, com excepção dos praticantes, e do escalão da mestrança cuja formação, pela frequência de cursos das escolas das marinhas do comércio e da pesca, inclua os conhecimentos respeitantes ao programa dos exames para obtenção dos certificados referidos no artigo anterior, podem requerer a emissão do certificado respectivo, com dispensa do referido exame.

Artigo 42.º

(Certificado de operador geral de radiocomunicações)

1. O certificado de operador geral de radiocomunicações confere ao marítimo que o possua o direito de exercer as funções de:

a) Operador de estação de radiocomunicações de qualquer categoria;

b) Operador de sistemas de rádio-ajuda à navegação;

c) Técnico responsável pela manutenção e reparação dos equipamentos indicados nas alíneas anteriores, através da utilização de equipamentos de teste.

2. O certificado referido no número anterior, sem prazo de validade, é conferido:

a) Aos oficiais radiotécnicos-chefes e capitães pescadores que possuam a disciplina de comunicações do curso respectivo que inclua os conhecimentos respeitantes ao programa de exame para a sua obtenção;

b) Aos marítimos do escalão dos oficiais que obtenham aprovação em exame nos termos do RR/UIT.

Artigo 43.º

(Certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe)

1. O certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª classe confere ao marítimo que o possua o direito de exercer as funções de:

a) Operador de estação de radiocomunicações de qualquer categoria;

b) Técnico de manutenção e reparação dos equipamentos de comunicações e de radiogoniometria.

e) 二等無線電電子操作員證書；

f) 無線電話員一般證書；

g) 無線電話員特定證書。

第四十一條

（免除按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定取得證書所需之考試）

實習生級別以外之高級船員職別之海員以及中級船員職別之海員，如修讀商船學校及漁船學校課程，而其內容包括爲取得上條所指證書之考試大綱所要求之知識，得申請免除考試而獲發有關證書。

第四十二條

（無線電通訊一般操作員證書）

一、具備無線電通訊一般操作員證書之海員，有權擔任下列職務：

a) 任何類型無線電通訊台之操作員；

b) 無線電通訊輔助航行系統操作員；

c) 負責使用測試儀器對以上兩項所指之設備進行保修之技術員。

二、上款所指之證書不設定有效期且授予：

a) 屬報務主任及漁船船長級別之高級船員，但該等船員須完成有關課程之通訊學科且學科之內容包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識；

b) 在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格成績之高級船員職別之海員。

第四十三條

（一等電報員證書）

一、具備一等電報員證書之海員，有權擔任下列職務：

a) 任何類型無線電通訊台之操作員；

b) 對通訊及無線電測向設備進行保修之技術員。

2. O certificado referido no número anterior, sem prazo de validade, é conferido:

a) Aos oficiais radiotécnicos de categoria não inferior a radiotécnico de 1.ª classe e aos pilotos pescadores que possuam a disciplina de comunicações do curso respectivo que inclua os conhecimentos respeitantes ao programa de exame para a sua obtenção;

b) Aos marítimos do escalão dos oficiais que obtenham aprovação em exame nos termos do RR/UIT.

二、上款所指之證書不設定有效期且授予：

a）級別不低於一等報務員之高級無線電報務船員及漁船駕駛員，但漁船駕駛員須完成有關課程之通訊學科且學科之內容包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識；

b）在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格成績之高級船員職別之海員。

Artigo 44.º

(Certificado de operador radiotelegrafista de 2.ª classe)

1. O certificado de operador radiotelegrafista de 2.ª classe confere ao marítimo que o possua o direito de exercer as funções de:

a) Operador de estação de radiocomunicações em banda das ondas hectométricas, abreviadamente designado por MF e em banda das ondas métricas, abreviadamente designado por VHF;

b) Técnico de manutenção e reparação de pequenas avarias dos equipamentos de comunicações e de radiogoniometria.

2. O certificado referido no número anterior, sem prazo de validade, é conferido:

a) Aos oficiais radiotécnicos de categoria não inferior a radiotécnico de 3.ª classe e aos pilotos pescadores que possuam a disciplina de comunicações do curso respectivo que inclua os conhecimentos respeitantes ao programa de exame para a sua obtenção;

b) Aos marítimos do escalão dos oficiais que obtenham aprovação em exame nos termos do RR/UIT.

第四十四條

（二等電報員證書）

一、具備二等電報員證書之海員，有權擔任下列職務：

a）中頻（縮寫爲 MF）及甚高頻（縮寫爲 VHF）無線電通訊台之操作員；

b）對通訊及無線電測向設備進行保養及輕障維修之技術員。

二、上款所指之證書不設定有效期且授予：

a）級別不低於三等報務員之高級無線電報務船員及漁船駕駛員，但漁船駕駛員須完成有關課程之通訊學科且學科之內容包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識；

b）在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格成績之高級船員職別之海員。

Artigo 45.º

(Certificado de rádio-electrónico de 1.ª classe)

1. O certificado de rádio-electrónico de 1.ª classe confere ao marítimo que o possua o direito de exercer as funções de:

a) Chefe de estação de radiocomunicações em embarcações dotadas de instalações de comunicações radiotelefónicas, telegráficas de impressão directa e de GMDSS;

b) Técnico de manutenção e reparação dos equipamentos de comunicações dos sistemas referidos na alínea anterior, através da utilização de aparelhagem de teste.

2. O certificado referido no número anterior é conferido:

a) Aos técnicos rádio-operadores de 1.ª classe, cujo curso inclua os conhecimentos respeitantes ao programa de exame para a sua obtenção;

第四十五條

（一等無線電電子操作員證書）

一、具備一等無線電電子操作員證書之海員，有權擔任下列職務：

a）設有無線電話、直接打印電報及全球海上遇險和安全系統等通訊設施之船舶之無線電通訊台主任；

b）使用測試儀器對上項所指系統之通訊設備進行保修之技術員。

二、上款所指之證書授予：

a）一等無線電操作員，但其修讀課程之內容須包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識；

b) Aos marítimos do escalão da mestrança que obtenham aprovação em exame nos termos do RR/UIT.

Artigo 46.º

(Certificado de rádio-electrónico de 2.ª classe)

1. O certificado de rádio-electrónico de 2.ª classe confere ao marítimo que o possua o direito de exercer as funções de:

a) Operador de estação de radiocomunicações em embarcações dotadas de instalações de comunicações radiotelefónicas, telegráficas de impressão directa e de GMDSS;

b) Técnico de manutenção e reparação de pequenas avarias nos equipamentos de comunicações dos sistemas referidos na alínea anterior, através da substituição de módulos.

2. O certificado referido no número anterior é conferido:

a) Aos técnicos rádio-operadores de 2.ª classe cujo curso inclua os conhecimentos respeitantes ao programa de exame para a sua obtenção;

b) Aos marítimos do escalão da mestrança que obtenham aprovação em exame nos termos do RR/UIT.

Artigo 47.º

(Certificado geral de operador radiotelefonista)

1. O certificado geral de operador radiotelefonista confere ao marítimo que o possua o direito a operar qualquer instalação radiotelefónica de embarcações mercantes e de pesca.

2. O certificado referido no número anterior é conferido:

a) Aos marítimos do escalão da mestrança cujo curso inclua os conhecimentos respeitantes ao programa de exame para a sua obtenção;

b) Aos marítimos de qualquer categoria que obtenham aprovação em exame nos termos do RR/UIT.

Artigo 48.º

(Certificado restrito de operador radiotelefonista)

1. O certificado restrito de operador radiotelefonista confere ao marítimo que o possua o direito a operar instalações radiotelefónicas de embarcações mercantes e de pesca, em VHF e MF, sendo esta limitação referida no certificado.

2. O certificado referido no número anterior é conferido aos marítimos de qualquer categoria que obtenham aprovação em

b）在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格成績之中級船員職別之海員。

第四十六條

（二等無線電電子操作員證書）

一、具備二等無線電電子操作員證書之海員，有權擔任下列職務：

a）設有無線電話、直接打印電報及全球海上遇險和安全系統等通訊設施之船舶之無線電通訊台操作員；

b）以更換調制器之方式對上項所指系統之通訊設備進行保養及輕障維修之技術員。

二、上款所指之證書授予：

a）二等無線電操作員，但其修讀課程之內容須包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識；

b）在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格成績之中級船員職別之海員。

第四十七條

（無線電話員一般證書）

一、具備無線電話員一般證書之海員，有權操作裝置在商船及漁船上之任何無線電話設施。

二、上款所指之證書授予：

a）中級船員職別之海員，但其修讀課程之內容須包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識；

b）在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格成績之任何級別之海員。

第四十八條

（無線電話員特定證書）

一、具備無線電話員特定證書之海員，有權操作裝置在商船及漁船上之無線電話設施，但僅限於甚高頻帶及中頻帶，該限制載於證書中。

二、上款所指之證書授予在按照附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定所舉行之考試中取得及格

exame nos termos do RR/UIT ou reúnam condições para dispensa de tal exame, nos termos do artigo 41.°

Artigo 49.°

(Certificados diversos)

Nos certificados diversos referidos na alínea *c*) do n.° 1 do artigo 33.° incluem-se:

a) Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW;

b) Certificado de segurança e sobrevivência no mar.

Artigo 50.°

(Certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW)

1. O certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW em embarcações de tráfego local, de pesca local ou de pesca costeira até 35 tAB é conferido ao indivíduo que demonstre possuir conhecimentos para o exercício das correspondentes funções, mediante exame a realizar para o efeito nos termos do capítulo II.

2. O certificado para a condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW deve indicar expressamente qual o motor que o marítimo fica autorizado a conduzir.

Artigo 51.°

(Certificado de segurança e sobrevivência no mar)

1. O certificado de segurança e sobrevivência no mar é conferido ao indivíduo que pretenda efectuar a inscrição marítima e demonstre possuir conhecimentos das referidas matérias, mediante exame a realizar para o efeito nos termos do capítulo II.

2. Os indivíduos cuja formação, pela frequência de cursos em escolas das marinhas do comércio e da pesca, inclua os conhecimentos respeitantes ao programa do exame para obtenção do certificado de segurança e sobrevivência no mar, podem requerer a emissão do certificado respectivo, com dispensa do referido exame.

Artigo 52.°

(Modelos de certificados)

1. Os certificados referidos nos artigos 35.° a 48.° são aprovados por portaria.

2. Os certificados referidos nos artigos 50.° e 51.° são dos modelos constantes dos Anexos IV e V ao presente diploma, respectivamente, e que dele fazem parte integrante.

成績，或根據第四十一條之規定具備條件免除考試之任何職級之海員。

第四十九條

（其他證書）

第三十三條第一款 c 項所指之其他證書包括：

a ）推進動力等於或少於一百五十千瓦之馬達操作證書；

b ）海上安全及求生證書。

第五十條

（推進動力等於或少於一百五十千瓦之馬達操作證書）

一、裝置在淨排水量爲三十五總噸以下之本地商船、本地漁船或沿海漁船上之推進動力等於或少於一百五十千瓦之馬達操作證書，得授予透過爲第二章所規定之效力而進行之考試而證明有資格擔任相應職務之人。

二、推進動力等於或少於一百五十千瓦之馬達操作證書，應指明有關海員獲許可駕駛之馬達之推進動力。

第五十一條

（海上安全及求生證書）

一、海上安全及求生證書授予擬進行海員登記之人，但須透過第二章所規定之考試以證明該人具備此方面之知識。

二、修讀商船學校及漁船學校課程之人得申請免除考試而獲發海上安全及求生證書，但有關課程之內容須包括爲取得該證書之考試大綱所要求之知識。

第五十二條

（證書式樣）

一、第三十五條至第四十八條所指之證書由訓令核准。

二、第五十條及第五十一條所指之證書式樣分別載於成爲本法規組成部分之附件四及附件五。

Artigo 53.º

(Emissão de certificados)

A emissão de certificados e outros documentos oficiais referidos no presente diploma são da competência:

a) Da CPM, no caso dos certificados previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 33.º;

b) Da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, no caso dos certificados previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 33.º

Artigo 54.º

(Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos oficiais referidos no presente capítulo no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 55.º

(Exercício da actividade sem certificado)

1. O marítimo que não possua os certificados ou outros documentos oficiais que lhe sejam exigidos ou cuja certificação não corresponda ao determinado não pode exercer, a bordo das embarcações de comércio, de pesca e auxiliares, funções para que um certificado ou outro documento oficial seja exigido.

2. O disposto no número anterior é aplicável, nomeadamente, aos certificados ou outros documentos oficiais que devam ser concedidos nos termos e para os efeitos da Convenção STCW e do RR/UIT, não podendo o marítimo exercer funções a bordo de embarcações a que a mesma convenção ou regulamento se aplique.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos marítimos que não possuam o comprovativo da realização da reciclagem exigido nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/ /99/M, de 22 de Março.

Governo de Macau, aos 8 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

第五十三條

（證書之發出）

下列機關有權發出本法規所指之證書及其他官方文件：

a ）澳門港務局有權發出第三十三條第一款 a 項及 c 項所規定之證書；

b ）郵電司有權發出第三十三條第一款 b 項所規定之證書。

第五十四條

（證書之效力）

如本章所指之證書及其他官方文件在一航程中失效，其效力保持至航程結束。

第五十五條

（在無證書情況下從事工作）

一、如海員未具備所要求之證書或其他官方文件，又或有關證書或其他官方文件所作之證明與規定者不相符，不得在商船、漁船及輔助船上擔任須具備有關證書或其他官方文件之職務。

二、上款所指之規定尤其適用於按照《海員培訓、發證和值班標準國際公約》及附於《國際電信聯盟公約》之《無線電通訊規章》之規定及效力而授予之證書或其他官方文件；無該等證書或官方文件之海員，不得在適用該公約或規章之船舶上擔任職務。

三、第一款之規定亦適用於未具備根據三月二十二日第 12/99/M 號法令第七條第二款之規定而要求之再培訓證明之海員。

一九九九年九月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO I

附件一

(a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º)

（第二十六條第一款所指之附件）

Governo de Macau

澳門政府

(nome da escola)

（學校名稱）

.....

DIPLOMA DE EXAME

考試文憑

Nome.....

姓名

natural de ..... ,

出生於

titular do documento de identificação pessoal n.º ..... ,

持有個人身分證明文件編號爲

emitido por ..... ,

由

em ..... /...../ ....., realizou com aproveitamento, em ..... / ..... / .....

於 / / 發出 ， 並於 / /

o exame de .....

及格通過 考試，

com a classificação de ..... (.....) valores, pelo que, de acordo

成績爲 分， 現根據

com a Portaria n.º , de de , lhe é emitido o presente diploma.

月 日 第 號訓令發出本文憑。

Macau, aos .....de .....de .....

澳門， / /

O Director,

校長

.....

ANEXO II

附件二

(a que se refere o artigo 31.º)

（第三十一條所指之附件）

Governo de Macau

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務局

MAPA INDIVIDUAL DE TIROCÍNIOS

個人見習紀錄表

Nome do navio.....

船名

Nome do oficial .....

高級船員姓名

Categoria do oficial.....

高級船員之級別

Função desempenhada .....

所擔任之職務

Tempo de embarque

船上工作時間

Data de embarque	Data de desembarque	Dias de embarque
登船日期	登岸日期	在船上日數

Tempo de navegação

航行時間

Partida 啓程					Chegada 到達					Total do tempo 總時間		
Local	Data 日期				Local	Data 日期						
地點	Dia 日	Mês 月	Horas 時	Min.分	地點	Dia 日	Mês 月	Horas 時	Min.分	Dia 日	Horas 時	Min.分

Total do tempo de navegação .....

總航行時間

Data: .....de.....de .....

日期： / /

O Chefe de Serviço,
主管

O Comandante,
船長

_____ _____

ANEXO III

附件三

(a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º)

（第三十二條第四款所指之附件）

Governo de Macau

澳門政府

Fotografia

相片

Carta de Oficial da Marinha Mercante

商船高級船員證

N.º 編號 _____

Nome 姓名 _____

Categoria 級別 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Data de nascimento 出生日期 _____/ _____/_____

_____

（Assinatura do titular 持證人簽名）

A presente carta é emitida nos termos do artigo 32.º da Portaria n.º /99/M, de de

本證係根據 月 日第 /99/M 號訓令第三十二條之規定發出。

Emitida pela Capitania dos Portos de Macau, em ___/ ___/_____

澳 門 港 務 局 於 / / 發 出。

O Director,

港務局局長

_____

ANEXO IV

附件四

(a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º)

（第五十二條第二款所指之附件）

Governo de Macau

澳門政府

Fotografia

相片

Certificado para Condução de Motores de Potência Igual ou Inferior a 150Kw

推進動力等於或少於一百五十千瓦之馬達操作證書

N.º 編號 _____

Nome 姓名 _____

Categoria 級別 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Data de nascimento 出生日期 _____/_____/_____

_____

（Assinatura do titular 持證人簽名）

O presente certificado é emitido nos termos do artigo 50.º da Portaria n.º /99/M, de de

本證書係根據 月 日第 /99/M 號訓令第五十條之規定發出。

Emitido pela Capitania dos Portos de Macau, em ____/ ____/_____

澳門港務局於 / / 發出。

O Director,

港務局局長

_____

ANEXO V

附件五

(a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º)

（第五十二條第二款所指之附件）

Governo de Macau

澳門政府

Fotografia

相片

Certificado de Segurança e Sobrevivência no Mar

海上安全及求生證書

N.º 編號 _____

Nome 姓名 _____

Categoria 級別 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Data de nascimento 出生日期 _____/_____/_____

_____

（Assinatura do titular 持證人簽名）

O presente certificado é emitido nos termos do artigo 51.º da Portaria n.º /99/M, de de

本證書係根據 月 日第 /99/M 號訓令第五十一條之規定發出。

Válido até _____/_____/_____

有效期至：

Emitido pela Capitania dos Portos de Macau, em ____/____/____

澳門港務局於 / / 發出。

O Director,

港務局局長

_____

Portaria n.º 334/99/M

de 13 de Setembro

Nascido em Xangai, o Professor Zhou Li-Gao vem exercendo funções na Universidade de Macau desde 1991.

Com uma relevante carreira de académico e investigador na área da Engenharia Electrotécnica, o Professor Zhou Li-Gao

訓令 第 334/99/M 號

九月十三日

周禮杲教授，上海出生，一九九一年起在澳門大學任職。

周禮杲教授為資深學者和電機工程研究員，擔任澳門大學科

desempenhou com mérito os cargos de director da Faculdade de Ciências e Tecnologia, vice-reitor e reitor da Universidade de Macau.

Reconhecendo que a sua acção, no âmbito daquela Universidade, contribuiu para o desenvolvimento do ensino superior do Território;

Tendo ainda em atenção o empenhamento que o Professor Zhou Li-Gao colocou na divulgação da Universidade de Macau, o que muito contribuiu para o consequente reconhecimento internacional daquela instituição;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Professor Zhou Li-Gao, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

技學院院長、澳門大學副校長和校長期間表現卓越。

他為澳門大學和本澳高等教育的發展貢獻良多；

周禮杲教授致力對外推廣澳門大學，使這所大學在國際上得到認同。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——按照九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予周禮杲教授專業功績勳章。

一九九九年九月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.° 335/99/M

de 13 de Setembro

Prestando serviço no Território desde 1990, inicialmente na Fundação Macau, o Prof. Luiz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias tem vindo a desenvolver uma relevante acção no âmbito do ensino superior, quer como coordenador do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES), de que foi primeiro responsável aquando da sua criação em 1992, quer como vice-presidente e posteriormente presidente do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Macau (IPM), funções que exerce desde 1993.

Reconhecendo a importância do trabalho realizado, de que é prova cabal o prestígio que o Instituto Politécnico de Macau granjeou, quer no Território, quer no exterior, e também as qualidades profissionais e pessoais que o Prof. Oliveira Dias soube colocar ao serviço de várias instituições públicas;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Prof. Luiz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 8 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令 第335/99/M號

九月十三日

狄韋立（Luiz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias）教授一九九零年開始在澳門服務，最初任職澳門基金會，隨後專注高等教育工作，擔任一九九二年設立的高等教育輔助辦公室首任協調員，一九九三年起出任澳門理工學院理事會副主席，其後擔任主席。

狄韋立的工作對澳門理工學院影響深遠，令該機構在澳門及海外贏得聲譽，此外，狄韋立在各所公共機構服務亦表現出色的專業和個人素質。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——按照九月三日第42/82/M號法令第五條第二款a項規定，授予狄韋立教授專業功績勳章。

一九九九年九月八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 336/99/M

de 13 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Alberto Alves de Paula, os poderes necessários para representar o território de Macau na qualidade de outorgante na escritura pública de prorrogação do contrato de concessão da exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau (Porto Exterior) e Hong Kong, a celebrar entre o território de Macau e a «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited».

Governo de Macau, aos 9 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令 第336/99/M號

九月十三日

總督行使《澳門組織章程》第十七條第四款賦予之權能，下令：

獨一條——本人授予運輸暨工務政務司鮑維立工程師一切所需權力，代表澳門地區作為立約人，與港澳飛翼船有限公司簽訂有關續訂澳門（外港）與香港之間海上客運服務營運之特許合同。

一九九九年九月九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 165/GM/99

Através do Despacho n.º 114/GM/98, de 30 de Novembro, foi prorrogada a duração previsível do Gabinete do Centro Cultural de Macau (GCCM), justificada pelo conjunto de acções que, no quadro dos seus objectivos, teria de continuar a desenvolver, em especial no acompanhamento, promoção e coordenação da execução da obra relativa ao edifício da nova sede da Assembleia Legislativa, cuja conclusão se prevê para o próximo mês de Novembro.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugada com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

1. É prorrogada até 30 de Novembro de 1999, a contar da data fixada no n.º 2 do Despacho n.º 114/GM/98, de 30 de Novembro, a duração previsível do GCCM.

2. Os encargos decorrentes do funcionamento do GCCM continuam a ser suportados por verbas inscritas no orçamento dos Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Setembro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

總督辦公室

批示 第165/GM/99號

鑒於必須延續澳門文化中心辦公室按其目標而展開的一連串工作，尤其是跟進、促進及協調立法會新大樓工程的工作，十一月三十日第114/GM/98號批示有限期延長該辦公室之存續期，現預計有關工程將於今年十一月竣工。

基此；

總督根據《澳門組織章程》第十六條第一款b項及八月十一日第85/84/M號法令第十條之規定，下令：

一、自十一月三十日第114/GM/98號批示第二款訂定之日期起，有限期延長澳門文化中心辦公室之存續期至一九九九年十一月三十日。

二、澳門文化中心辦公室運作所引致之負擔繼續由登錄於大型建設協調辦公室預算之撥款支付。

命令公布

一九九九年九月二日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 32/SAAEJ/99

Tendo sido criado em regime de experiência pedagógica o ensino luso-chinês em língua veicular portuguesa, torna-se necessário aprovar a organização e os planos curriculares para o ensino secundário geral e complementar no âmbito da educação de adultos.

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

批示 第32/SAAEJ/99號

鑑於以葡語為教學語言、並透過教學試驗制度實施的中葡教育經已建立，有必要核准成人教育範疇內的初中及高中教育的組織及課程計劃。

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 9/96/M, de 5 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ainda da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovados, em regime de experiência pedagógica, a organização curricular, pedagógica e administrativa, a avaliação e os planos curriculares para o ensino secundário geral e complementar luso-chinês no âmbito da educação de adultos, em língua veicular portuguesa, que seguem em anexo I, II e III a este despacho e dele fazem parte integrante.

2. É revogado o Despacho n.º 16/SAAEJ/94, de 15 de Junho.

3. O presente despacho entra em vigor no ano lectivo de 1999/ /2000.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 8 de Setembro de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel.*

ANEXO I

I. Objectivo

1. O ensino secundário geral e complementar no âmbito da educação de adultos, em língua veicular portuguesa, adiante designado por ensino secundário de adultos, visa proporcionar ao aluno um conjunto de conhecimentos e de competências que lhe permitam prosseguir estudos ou aceder a novas oportunidades de integração na vida activa e na comunidade social, em função do nível para que preparam.

II. Princípios gerais

2. O programa de cada disciplina é constituído por uma sequência de unidades didácticas, distribuídas ao longo de dois períodos escolares.

3. A aprendizagem relativa a cada unidade deve ser apoiada por materiais didácticos que propiciem a autoformação do aluno.

4. O processo educativo concretiza-se através da assistência a aulas, devendo o docente utilizar estratégias de ensino-aprendizagem que permitam a cada aluno adquirir os conhecimentos, as competências e as autonomias necessárias ao desenvolvimento do seu itinerário de formação.

5. As actividades educativas são dinamizadas em tempos lectivos semanais de 45 minutos cada, por disciplina, durante 40 semanas e desenvolvem-se de acordo com o estabelecido no calendário escolar.

6. As actividades educativas no ensino secundário de adultos desenvolvem-se sob o regime de professor por disciplina.

7. Na instituição educativa onde funcione o ensino secundário de adultos deve existir um centro de recursos, como espaço alter-

基於此，應教育暨青年司的建議；

按照二月五日第9/96/M號法令第二條，以及《澳門組織章程》第十七條第四款和五月二十日第88/91/M號訓令第一條第一款e項的規定，行政、教育暨青年事務政務司決定：

1. 核准載於本批示並作為本批示組成部分的附件I、II及III內的有關以葡語為教學語言、並透過教學試驗制度實施的中葡教育內的成人教育範疇的初中及高中教育的課程結構、教學和行政組織、評核制度和課程計劃。

2. 廢止六月十五日第16/SAAEJ/94號批示。

3. 本批示於一九九九/二零零零學年生效。

一九九九年九月八日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室。

政務司 黎祖智

附件I

I. 標的

1. 以葡語為教學語言、在成人教育範疇內的初中及高中教育（以下簡稱為成人中學教育），旨在按學生準備達到的水平，讓他們獲取一系列的知識和技能，使之得以升學或把握融入勞動力市場和社會的新機會。

II. 一般原則

2. 每一科目的計劃是由一系列分佈在兩個學期的教學單元所組成。

3. 每一單元的學習應該輔以有助學生自學的教材。

4. 教育過程透過課堂的參予來實現，教師應運用教學策略，使每位學生掌握知識、技能和發展其培訓歷程所需的自立能力。

5. 教育活動按照已訂定的校曆表和以科目在每星期的課節開展，每節課為四十五分鐘，共四十星期。

6. 成人中學教育的教育活動以一教師教授一科目的制度進行。

7. 開設成人中學教育的教學機構應設有資源中心，作為學

nativo de aprendizagem, dotado da necessária documentação pedagógico-didáctica, em suporte escrito, audio-visual e informático, por forma a facilitar a autoformação do aluno.

III. Organização pedagógica

8. O plano curricular do ensino secundário geral de adultos é constituído por um conjunto de disciplinas que assegurem uma formação de base que permita a consolidação e o progressivo aprofundamento de conhecimentos, atitudes e valores e o encaminhamento, quer para o prosseguimento de estudos quer para a integração na vida activa.

9. O plano curricular do ensino secundário complementar de adultos engloba duas componentes de formação:

a) A formação geral, comum a qualquer percurso de formação;

b) A formação opcional, constituída por três a quatro disciplinas a escolher pelo aluno de entre as oferecidas pela instituição educativa, tendo em conta a orientação no âmbito do prosseguimento de estudos ou a entrada na vida activa.

IV. Avaliação

10. A avaliação em todas as disciplinas consta de provas escritas adequadas à sua especificidade, de carácter globalizante e integrador, cujo tempo de duração não deve em regra ser superior a 120 minutos.

11. Nas disciplinas de línguas, realiza-se também uma prova oral, cuja duração não deve, em regra, ser superior a 15 minutos.

12. As provas de avaliação têm lugar em datas definidas pela instituição educativa, normalmente no final de cada período, tendo em conta o calendário escolar.

13. Em cada disciplina, a classificação é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o aluno que obtenha a classificação mínima de 10 valores.

14. Nas disciplinas de línguas, a classificação é a média, arredondada às unidades, das classificações parcelares, considerando-se aprovado o aluno que obtenha a média mínima de 10 valores, desde que nenhuma das classificações parcelares seja inferior a 8 valores.

15. A classificação final da disciplina é a média aritmética das classificações obtidas nas provas efectivamente realizadas, arredondada às unidades.

16. A classificação final do curso é a média aritmética das classificações finais de cada disciplina, arredondada às unidades.

17. Têm também acesso à realização de provas de avaliação os candidatos autopropostos.

18. Para efeitos do presente despacho, entende-se por candidatos autopropostos, os candidatos que não tendo estado matriculados reúnam as condições de frequência ou os que tendo estado matriculados tenham anulado a matrícula em parte ou na totalidade das disciplinas até 3 semanas antes da realização das provas ou, ainda, os que tenham sido excluídos da frequência por excesso de faltas.

習的替換空間，中心具備教學法所需的文件，資訊、視聽及文書材料，以利學生自學。

III. 教學組織

8. 成人初中教育的課程計劃是由一系列的科目組成，這些科目確保一項基礎培訓，透過基礎培訓鞏固和進一步深化知識、態度和價值觀，並開拓繼續升學或投入勞動力市場的出路。

9. 成人高中教育的課程計劃包括兩類培訓：

a）一般培訓，作為任何培訓方向的共通部分；

b）選擇培訓，由學生在教育機構所開設的科目當中，經考慮繼續升學或投入勞動力市場的方向，所選擇的三至四個科目組成。

IV. 評核

10. 所有科目的評核均包括配合其特性、具有全面和整體性特徵的筆試，時間一般不應超過一百二十分鐘。

11. 在語言科目方面，還設有口試，時間一般不應超過十五分鐘。

12. 評核試舉行時間由教育機構訂定，按照校曆表，通常在每個學期末。

13. 每科目的評分以零至二十分表示，學生最少獲得十分被視為合格。

14. 科目的評分是各單元的部分評分的平均分經四捨五入後的整數，學生最少獲得十分平均分被視為合格，而每一部分評分不得少於八分。

15. 科目的最後評分是已進行考試所獲得的評分的平均分經四捨五入後的整數。

16. 課程的最後評分是所有科目最後評分的平均分經四捨五入後的整數。

17. 自薦考生亦可以參加評核考試。

18. 為本批示的效力，自薦考生是指符合就學條件但沒有註冊的人士，或者是已註冊而在考試舉行三星期之前已取消註冊部分或全部科目的學生，又或者是由於缺席數目超過限制而被勸退的學生。

19. A inscrição dos autopropostos ocorre até duas semanas antes da data prevista para realização da prova de avaliação.

20. A inscrição dos candidatos autopropostos está sujeita ao pagamento de propinas previstas no Despacho n.° 3/SAAEJ/94, de 9 de Fevereiro, na modalidade de inscrição para exame.

21. Aos alunos que terminem o ensino secundário geral ou complementar é passado pela instituição educativa um diploma, equivalente ao conferido nos termos do n.° 7 do artigo 9.° da Lei n.° 11/91/M, de 29 de Agosto.

V. Coordenação

22. O órgão de direcção da instituição educativa designa um coordenador pedagógico para cada ciclo de estudos, adiante designado por coordenador de ciclo, escolhido, em regra, de entre os docentes que dinamizam esta modalidade educativa, beneficiando de uma redução na componente lectiva de 4 tempos lectivos.

23. Compete ao coordenador de ciclo:

a) Dinamizar o grupo de professores no sentido de assegurar a qualidade da acção educativa;

b) Zelar pelo eficaz funcionamento do ensino secundário de adultos quer a nível pedagógico quer administrativo, promovendo reuniões periódicas com os professores;

c) Esclarecer os alunos sobre as características e funcionamento desta modalidade de ensino e fomentar a sua assiduidade e aproveitamento;

d) Providenciar para que sejam registados os resultados das provas de avaliação e rubricá-los antes de se proceder à sua divulgação;

e) Informar periodicamente a entidade empregadora do aluno que beneficie do estatuto de trabalhador-estudante, ou sempre que esta o solicitar, de todos os dados referentes ao horário, à assiduidade e aproveitamento;

f) Envolver e organizar o pessoal docente afecto a esta modalidade de ensino para a prossecução das actividades acima mencionadas, bem como para a produção de material didáctico suplementar necessário.

24. O órgão de direcção da instituição educativa assegura a existência de um centro de coordenação e as condições indispensáveis ao seu funcionamento, cuja gestão é da responsabilidade do coordenador de ciclo.

25. No centro de coordenação existem entre outros elementos considerados úteis, o itinerário de formação, as provas realizadas, o registo das classificações e o registo de faltas do aluno.

VI. Organização administrativa

26. Têm acesso à matrícula no ensino secundário de adultos os candidatos que tenham idade igual ou superior a 18 anos e que façam prova de ter obtido com aproveitamento o nível de escolaridade precedente ou outra habilitação equivalente ou, ainda, através de prova de admissão.

19. 在考試舉行之前兩星期完成自薦考生的報名手續。

20. 自薦考生按二月九日第3/SAAEJ/94號批示所訂定的學費表，繳交報名考試的費用。

21. 完成初中或高中教育的學生將獲得教育機構發出的文憑，該文憑等同於八月二十九日第11/91/M號法律第九條第七款所載的效力。

V. 協調

22. 教育機構的領導機關為每一個學習階段任命一名教學協調員（以下簡稱階段協調員），一般在該教育模式服務的教師當中挑選，階段協調員獲減免四個教學課節。

23. 階段協調員職能為：

a）推動該組教師，以確保教育活動的素質；

b）關注成人中學教育教學上和行政上的有效運作，召集教 師舉行定期會議；

c）向學生說明該教學模式的特徵和運作，並鼓勵他們勤奮和上進；

d）作好安排，使考試的評核成績得以記錄下來，並在成績公佈之前作簡簽；

e）定期向獲得工讀生資格學生的僱用單位，或在僱用單位要求時，提供所有有關時間表、考勤和成績的資料；

f）組織及讓該教學模式的教學人員投入上述的活動，以及必須的補充教材教具的製作。

24. 教育機構的領導機關確保一個協調中心的存在，以及其運作不可或缺的條件，該中心由階段協調員負責管理。

25. 在協調中心內，除其他有用的元素外，設有培訓的個人歷程，已舉行的考試資料，成績記錄和學生的缺席登記。

VI. 行政組織

26. 年滿十八歲或以上的投考人，能夠提供之前所取得的學歷的證明，或其他同等學歷，又或者透過入學考試，得在成人中學教育註冊。

27. A matrícula e a renovação de matrícula realizam-se, em regra, nos meses de Junho e Julho. Fora desse período, compete ao director da instituição educativa autorizar a matrícula, ouvido o coordenador de ciclo.

28. Se assim o requerer, pode o aluno ser submetido a testes diagnósticos com vista a ser inserido em unidades didácticas que não sejam de início de ciclo.

29. A elaboração dos testes diagnósticos é da responsabilidade dos docentes de cada disciplina, sob a supervisão do coordenador de ciclo.

30. A data de realização dos testes diagnósticos é determinada pelo director da instituição educativa, tendo em vista a constituição das turmas e o início do ano lectivo.

31. Os testes diagnósticos fazem parte do processo individual dos alunos.

32. Todas as classificações são, ainda, registadas em livros de termos próprios.

33. Consideram-se justificadas as faltas dadas:

a) Por doença do aluno, declarada pelo próprio, se a mesma não determinar impedimento superior a um dia ou declarada por médico para impedimento de duração superior;

b) Por isolamento profiláctico determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;

c) Por nojo, parto e casamento;

d) Para a participação em provas desportivas ou eventos culturais;

e) Por motivos imprevistos ou por cumprimento de obrigações legais;

f) Por realização de tarefas profissionais a que o aluno se não pode eximir.

34. As faltas de comparência devem ser justificadas pelo aluno, por escrito, ao coordenador de ciclo, juntando comprovativos conforme os casos.

35. A justificação deve ser apresentada previamente, se o motivo for previsível, ou até ao segundo dia útil subsequente ao seu regresso, nos demais casos.

36. Para cada disciplina, o limite das faltas justificadas é metade do número de aulas previstas.

37. Para cada disciplina, o limite das faltas injustificadas é um quarto das aulas previstas.

38. Sempre que o número de faltas exceda os limites estabelecidos, o aluno é excluído da frequência da disciplina.

VII. Disposições finais

39. São da competência do órgão de direcção da instituição educativa as equivalências a conceder às disciplinas concluídas, nomeadamente, no âmbito do 3.º ciclo do ensino básico regular

27. 註冊和重新註冊一般應在六月和七月進行，這段時間以外，教育機構的校長在聽取階段協調員意見後，可批准註冊。

28. 若有這樣的申請，學生可進行診斷性測驗，以便獲安排入讀不是階段開頭的教學單元。

29. 診斷性測驗由任教每一科目的教師負責制訂，並由階段協調員監督。

30. 考慮到班級的組成及學年的開始，教育機構的校長決定診斷性測驗的舉行日期。

31. 診斷性測驗是學生個人檔案的組成部分。

32. 所有評分並記錄在專有成績登記冊中。

33. 以下情況被視為合理缺席：

a）學生生病，若不超過一天，可由個人作聲明，若超過一天，則由醫生作聲明；

b）有權限衛生當局的聲明，證實學生因與受傳染病感染者同住而需要隔離；

c）因服喪、分娩或結婚；

d）參加運動比賽或文化活動；

e）不能預料的原因或履行法定義務；

f）進行學生不可免除的職業任務。

34. 學生應以書面方式，連同相關的證明文件，向階段協調員解釋缺席原因。

35. 若可預見原因，解釋應預先提交，而其餘情況，應在學生回校後最遲兩個工作天內提交。

36. 每科合理缺席的最高限額為該科課節數目的一半。

37. 每科不合理缺席的最高限額為該科課節數目的四分之一。

38. 若缺席數超過已訂定的限額，學生將被拒絕就讀該學科。

VII. 最後及過渡規定

39. 教育機構的領導機關有權限對完成下列課程的科目給予學

ou recorrente, dos cursos gerais nocturnos e dos ensinos complementar e secundário e ainda às disciplinas do ensino secundário recorrente do sistema de ensino português.

40. O aluno requer as equivalências ao órgão de direcção da instituição educativa, em impresso próprio e acompanhado de certidão de habilitações de que conste a classificação obtida em cada disciplina.

41. No ano lectivo de 1999/2000, a matrícula realiza-se no mês de Setembro.

42. Até à adopção de programas próprios, o ensino secundário de adultos utiliza como base os programas do ensino recorrente em vigor no ano lectivo 98/99, com as necessárias adaptações.

43. Aos alunos que concluam com aproveitamento no decurso do ano lectivo de 1999/2000 as disciplinas equivalentes àquelas que lhes permitem a conclusão dos cursos enunciados no n.º 39, nos moldes em vigor no ano lectivo 98/99, é-lhes conferido o diploma de conclusão daqueles cursos.

ANEXO II

Plano curricular do ensino secundário geral de educação de adultos em língua veicular portuguesa

Disciplinas	Tempos lectivos semanais
Português	3
Chinês	4
3.ª Língua (*a*)	3
Matemática	4
Ciências do Ambiente (*b*)	3
Ciências Sociais e Formação Cívica (*c*)	3
Educação Visual	2
Informática	3

Notas:

a) Caso o aluno comprove possuir outra língua (correspondente à conclusão do ensino secundário geral) que não a oferecida pela instituição educativa, essa habilitação é reconhecida para efeitos de conclusão do ensino secundário geral de adultos em língua veicular portuguesa;

b) Inclui conteúdos programáticos no domínio da Geografia, Ciências Naturais e Ciências Físico-Químicas;

c) Inclui conteúdos programáticos no domínio da História, Geografia e da Formação Pessoal e Social.

歷對等，包括正規和回歸基礎教育第三階段，晚間普通課程和中學及高中教育，以及葡文教育制度的回歸中學教育的科目。

40. 學生應填寫專有表格及連同附有每科獲得評分的學歷證書，向教育機構的領導機關提出學歷對等的申請。

41. 一九九九/二零零零學年的註冊在九月份進行。

42. 在採納本大綱之前，成人中學教育採用經適當配合後的九八/九九學年實施的回歸教育大綱。

43. 學生在一九九九/二零零零學年合格完成第三十九條所指、並於九八/九九學年實施的課程的對等學科，將獲得完成上述課程的文憑。

附件 II

以葡語為教學語言的成人初中教育的課程計劃

科目	課節
葡文	3
中文	4
第三語言（a）	3
數學	4
環境科學（b）	3
社會科學及公民教育（c）	3
視覺教育	2
資訊	3

備註：

a）若學生證明掌握該教育機構沒有開設的語言（相當於完成初中教育的水平），這項學歷獲得認可，作為完成以葡語為教學語言的成人初中教育；

b）包括地理，自然科學和化學/物理科學；

c）包括歷史，地理和社會及個人培訓。

ANEXO III

Plano curricular do ensino secundário complementar de adultos em língua veicular portuguesa

Disciplinas	Tempos lectivos semanais
Formação geral	
Português	4
Chinês	4
Informática	3
Formação opcional (*a*) (*b*)	
3.ª Língua	4
Matemática	4
Física e Química	4
Ciências da Natureza	4
Geografia	4
História	4
Desenho e Geometria Descritiva	4

Notas:

(*a*) O aluno escolhe entre três e quatro disciplinas da formação opcional, por forma a constituir um bloco de formação que tenha em conta a orientação no âmbito do prosseguimento de estudos ou a inserção na vida activa;

(*b*) Para efeito de conclusão dos cursos em vigor no ano lectivo 98/99, podem as instituições educativas oferecer a disciplina de Filosofia, cujo funcionamento se circunscreve apenas ao ano lectivo de 1999/2000.

Declaração n.º 1/99

São publicados os Mapas I, II e III Anexos ao Estatuto do Pessoal da Universidade de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 30/SAAEJ/99, de 17 de Agosto, que, por lapso, não foram publicados no *Boletim Oficial* n.º 34, I Série, de 23 de Agosto de 1999.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 9 de Setembro de 1999. — O Chefe do Gabinete, *José Lobo do Amaral.*

MAPA I

Grupo A

Pessoal de direcção e chefia

Cargo	Índice de remuneração
Administrador	1000
Chefe de Serviço ou equiparado	770
Chefe de Divisão	700
Chefe de Sector	650

附件 III

以葡語為教學語言的成人高中教育的課程計劃

科目	課節
一般培訓：	
葡文	4
中文	4
資訊	3
選擇培訓（a）（b）：	
第三語言	4
數學	4
物理和化學	4
自然科學	4
地理	4
歷史	4
幾何圖形及設計	4

備註：

a）學生經考慮繼續升學或投入勞動力市場的方向，在選擇培訓中揀選三至四科所組成的培訓組別；

b）為着能完成在98/99學年生效之課程，教育機構可以提供一門哲學科，但只限於1999/2000學年內進行。

聲明 第1/99號

茲公佈八月十七日第30/SAAEJ/99號批示通過之澳門大學人事章程之附表I、II和III。上述附表因出現錯誤而未在一九九九年八月二十三日第三十四期《政府公報》第一組刊登。

一九九九年九月九日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

秘書長 魏祖澤

表I

A組

領導及主管人員

職務	薪俸點
行政總監	1000
部長或同等職級	770
處長	700
組長	650

MAPA II

表II

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 職層	Grau 職等	Categoria/Designação 職級 / 職稱	Índice de remuneração 薪俸點 Escalões 職階						
				1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
B - Técnico superior B - 高級技術員	9	4	Assessor 顧問	600	625	650				
		3	Principal 首席	540	565	590				
		2	1.ª classe 一等	485	510	535				
		1	2.ª classe 二等	430	455	480				
C - Técnico C - 技術員	8	4	Especialista 特級	505	525	545				
		3	Principal 首席	450	470	490				
		2	1.ª classe 一等	400	420	440				
		1	2.ª classe 二等	350	370	390				
D - Técnico-profissional D - 專業技術員	7		Adjunto-Técnico							
		4	Especialista 特級技術輔導員	400	415	430				
		3	Principal 首席	350	365	380				
		2	1.ª classe 一等	305	320	335				
		1	2.ª classe 二等	260	275	290				
	6		Técnico Auxiliar							
		4	Especialista 特級助理技術員	350	365	380				
		3	Principal 首席	305	320	335				
		2	1.ª classe 一等	265	280	295				
		1	2.ª classe 二等	225	240	255				
	5		Técnico Auxiliar							
		4	Especialista 特級助理技術員	305	315	330				
		3	Principal 首席	265	275	290				
		2	1.ª classe 一等	230	240	255				
		1	2.ª classe 二等	195	205	220				
E - Administrativo E - 行政人員		4	Oficial adm. principal 首席行政文員	305	315	330				
		3	Primeiro-oficial 一等文員	265	275	290				

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 職層	Grau 職等	Categoria/Designação 職級 / 職稱	Índice de remuneração 薪俸點 Escalões 職階						
				1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
E - Administrativo E - 行政人員	5	2	Segundo-oficial 二等文員	230	240	255				
		1	Terceiro-oficial 三等文員	195	205	220				
F - Pessoal operário e auxiliar F - 工人及助理員	4	Operário qualificado 熟練工人		150	160	170	180	200	220	240
	3	Operário semiqualificado e auxiliar qualificado 半熟練工人及熟練助理員		130	140	150	160	170	190	210
	2	Operário 工人		110	120	130	140	150	160	180
	1	Auxiliar 助理員		100	110	120	130	140	150	160

MAPA III

Prémio de antiguidade e subsídios

Prémio de antiguidade	190 patacas
Subsídio de renda de casa	1 000 patacas
Subsídio de família (ascendente e cônjuge)	170 patacas
Subsídio de família (descendente)	220 patacas
Subsídio de casamento	2 300 patacas
Subsídio de nascimento	2 300 patacas
Subsídio de funeral	2 700 patacas

表 III

年資獎金及津貼

年資獎金	澳門幣 $ 190
房屋津貼	澳門幣 $ 1000
家庭津貼（直系血親尊親屬及配偶）.....	澳門幣 $ 170
家庭津貼（直系血親卑親屬）.....	澳門幣 $ 220
結婚津貼	澳門幣 $ 2300
出生津貼	澳門幣 $ 2300
喪葬津貼	澳門幣 $ 2700

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 60,00
每份價銀六十元正